

# 2025

Coleção  
**Legislação  
Coordenada**

# CÓDIGO PENAL

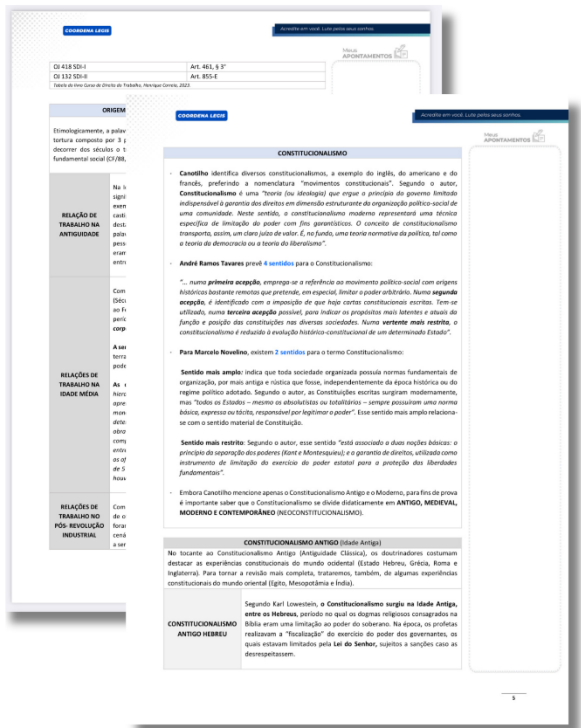
## *Coordenado*

- ✓ *Leitura mais agradável da lei seca;*
- ✓ *Tabelas com o essencial da doutrina Penal;*
- ✓ *Súmulas do STF/STJ embaixo de cada artigo;*
- ✓ *Maior espaço lateral para apontamentos pessoais;*
- ✓ *Principais informativos do STF/STJ embaixo de cada artigo;*
- ✓ *Atualizações durante 6 meses.*

**COORDENA LEGIS**

*Estudo otimizado da legislação!*

# Estudo otimizado da legislação!



## LEI SECA SEMPRE ATUALIZADA E ORGANIZADA

Estudar com um material atualizado e organizado é fundamental para estar sempre atento às novidades legislativas.

## JURISPRUDÊNCIAS EMBAIXO DE CADA ARTIGO CORRELATO

Nossa Equipe **não brinca em serviço!**

Sabemos que as bancas têm cobrado muita jurisprudência nos principais concursos do País. Com nossas Legislações Coordenadas, você encontra as decisões importantes organizadas embaixo de cada artigo correlato.

## TABELAS ESQUEMATIZADAS COM O MELHOR DA DOCTRINA

Nossas tabelas vão além do básico. Com elas, você revisa os pontos mais importantes da doutrina, com adequada profundidade e sem perder a objetividade.

## ESPAÇO LATERAL RESERVADO

Quer anotar uma informação importante? Utilize o espaço lateral especialmente reservado para você. Complemente sua legislação da maneira que você achar melhor.

## 6 MESES DE ATUALIZAÇÕES GRATUITAS

Nossos materiais são atualizados periodicamente. É só acessar sua Área do Aluno e baixar a versão mais atualizada do PDF.

## SUMÁRIO

EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL .....	5
VINGANÇA DIVINA .....	5
VINGANÇA PRIVADA .....	5
VINGANÇA PÚBLICA .....	5
PRIVATIZAÇÃO DO DIREITO PENAL .....	6
DEFINIÇÃO DE DIREITO PENAL .....	7
DIREITO PENAL X CIÊNCIAS PENAIS.....	7
FUNCIONALISMO .....	8
FUNC. TELEOLÓGICO .....	8
FUNC. SISTÊMICO .....	8
CATEGORIAS DO DIREITO PENAL .....	9
VELOCIDADES DO DIREITO PENAL.....	12
DIREITO PENAL DO AUTOR.....	13
DIREITO PENAL DO FATO .....	13
FONTES DO DIREITO PENAL .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
CARACTERÍSTICAS DA LEI PENAL .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
CLASSIFICAÇÃO DA LEI PENAL .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>CÓDIGO PENAL .....</b>	<b>15</b>
PARTE GERAL.....	16
TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL .....	16
TÍTULO II DO CRIME .....	27
TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL.....	54
TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
TÍTULO V DAS PENAS.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
TÍTULO VI DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
TÍTULO VII DA AÇÃO PENAL .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>

PARTE ESPECIAL .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
TÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS	<b>Erro!</b>
	<b>Indicador não definido.</b>
TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
TÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
TÍTULO XII.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>

**O CÓDIGO PENAL COORDENADO possui o tripé da aprovação:****LEI SECA:**

*Texto completo do CP, extraído do site do Planalto e devidamente adaptado ao layout da Coleção Legislação Coordenada.*

**JURISPRUDÊNCIAS:**

*Principais Súmulas do STF e do STJ relacionadas;*

*Principais jurisprudências do STF relacionadas;*

*Principais jurisprudências do STJ relacionadas.*

**DOCTRINA UTILIZADA COMO BASE:**

*Manual de Direito Penal (Parte Geral), Rogério Sanches Cunha (2023)*

*Direito Penal (Parte Geral), Cléber Masson (2023)*

*Direito Penal em Tabelas, Martina Correia (2023)*

*Direito Penal (Parte Especial), Sinopses Jurídicas, Juspodivm (2023)*

## EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL

O Direito Penal tem suas origens remotas vinculadas à organização do homem em sociedade. Nessa época, **não existia sistematização de leis penais**, prevalecendo a vingança contra quem se comportasse de forma inadequada ao grupo. Fala-se, então, na fase da **Vingança Penal**, subdividida em: **vingança divina, vingança privada e vingança pública**.

VINGANÇA DIVINA	A sociedade, ainda primitiva, pautava-se em <b>crenças sobrenaturais</b> . Assim, acreditava-se que, a depender do comportamento social, as pessoas poderiam ser premiadas ou castigadas pelos Deuses (Totens), os quais enviavam as “recompensas” na forma de eventos naturais (chuvas, secas, trovões, raios etc.). Com medo de sofrer castigos divinos, o próprio grupo punia quem violasse as regras (as penas eram cruéis e desumanas).
VINGANÇA PRIVADA	<b>Aqui, as penas não estavam relacionadas com as divindades</b> . A punição partia da própria vítima ou de pessoas do seu grupo. Como não existia regulamentação, as penas privadas eram desproporcionais e podiam ultrapassar a esfera do agressor e atingir pessoas a ele ligadas. <b>Na Babilônia, o Código de Hamurabi</b> previa que a punição fosse igual à ofensa (regra de Talião). Essa previsão, contudo, não era suficiente para evitar penas cruéis e violentas.
VINGANÇA PÚBLICA	Nessa fase, a sociedade está mais estruturada e há a presença do Estado, o qual passa a ter legitimidade para intervir nos conflitos sociais e aplicar penas públicas (para proteger o Soberano e a existência do próprio Estado). Principais delitos da época: lesa-majestade, homicídio, lesões corporais, crimes contra a propriedade, dentre outros. Mesmo nessa fase, <b>as penas não perderam o caráter cruel/violento</b> (ex.: morte na forca, decapitação), e <b>podiam transcender a figura do agressor</b> e ser aplicadas a seus descendentes.

Tabela com base no livro Manual de Direito Penal Volume Único (Parte Geral), de Rogério Sanches Cunha

## BREVE HISTÓRICO DO DIREITO PENAL NO BRASIL

BRASIL COLÔNIA	<p>Antes da chegada dos portugueses, adotava-se a vingança privada, com a utilização de punições corporais, por meio de regras costumeiras. Com a chegada dos Lusitanos, começou a vigorar o direito português (Ordenações Afonsinas; a partir de 1521, Ordenações Manuelinas; e após surgiu a Compilação de Duarte Nunes de Leão, de 1569.</p> <p><b>Não ocorria a eficácia plena da legislação portuguesa, pois</b> não existia critério e sistematização para as punições. Na prática, considerando a grande distância entre as Colônias e o Poder Central, os colonos aplicavam suas próprias regras dentro de suas propriedades, de modo que ainda eram impostas punições severas.</p>
BRASIL IMPÉRIO	Com a independência do Brasil em relação a Portugal, foi outorgada a CF/1824 e elaborado o Código Criminal de 1830. Referido Código <b>estabeleceu o sistema de dias-multa, o que é apontado ser um pioneirismo brasileiro</b> .

<b>BRASIL REPUBLICANO</b>	<p>Com a Proclamação da República, veio o Código Penal da República (1890), de inspiração clássica. Esse diploma recebeu críticas porque foi elaborado às pressas, sem muita técnica, e era considerado atrasado quanto ao desenvolvimento da Ciência Penal.</p> <p>Posteriormente, as leis penais extravagantes foram reunidas na Consolidação das Leis Penais, promulgada em 1932 (projeto de Vicente Piragibe).</p> <p>Durante o Estado Novo (Era Vargas), criou-se o atual Código Penal (1940), elaborado por José de Alcântara Machado, que passou a vigor em 1942. Houve a aprovação do Projeto Nelson Hungria, de 1963, que teve sua vigência postergada para 1969, até ser revogado em 1978, o qual nunca chegou a ter eficácia.</p> <p>O CP, então, passou por uma ampla reforma em 1984 (Lei n. 7.209/84), tornando-o compatível com o finalismo.</p> <p>Também houve outras importantes reformas, a exemplo da Lei n. 12.015/2009; da Lei n. 13.654/2018, que reformulou os dispositivos sobre os crimes patrimoniais; e da Lei n. 13.964/2019, denominada de Pacote Anticrime.</p> <p>Também existe um conjunto de leis penais extravagantes, tais como a Lei 11.343/06, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; Lei Maria da Penha; Lei dos Crimes Hediondos etc.</p> <p>Atualmente, há discussão a respeito de um novo Código Penal, cujo projeto foi elaborado por uma comissão de juristas, sob a liderança do Ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça.</p>
---------------------------	---

#### PRIVATIZAÇÃO DO DIREITO PENAL

A “privatização do direito penal” é um termo utilizado para destacar a **figura da vítima** no âmbito criminal. Nesse sentido, diversos institutos foram criados para defender os interesses da vítima e não apenas o interesse punitivo estatal. Ex.: A extinção da punibilidade na suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) ou *sursis* (art. 81 do CP) depende da reparação do dano causado à vítima.

Esse cenário jurídico-penal vem contribuindo para a Justiça Penal Consensual, em que os personagens envolvidos no crime passam a ter mais poder acerca das decisões a serem tomadas, o que até então era tão-somente atribuído ao Estado. Exemplos: transação penal (Lei 9.099/95), colaboração premiada (Lei 12.850/13, arts. 4º e ss). Nesse sentido, fala-se na quebra da **dualidade da função da pena** (retribuição e prevenção) e no surgimento de uma **terceira via** (reparação).

Segundo Rogério Greco, “recentemente, a introdução da relação autor-vítima-reparação no sistema de sanções penais nos conduz a um modelo de ‘três vias’, onde a reparação surge como uma terceira função da pena conjuntamente com a retribuição e prevenção”.

*Tabela com base no livro Manual de Direito Penal Volume Único (Parte Geral), de Rogério Sanches Cunha*

**DEFINIÇÃO DE DIREITO PENAL**

Parte da doutrina critica a nomenclatura “Direito Penal”, alegando que o mais adequado é adotar o termo “Direito Criminal”, por ser mais abrangente e englobar, também, as medidas de segurança.

Apesar da ressalva, no Direito brasileiro prevalece o termo “**Direito Penal**”, que inclusive foi adotado pelo Legislador Constituinte (CF/88). Conforme ensinado por Rogério Sanches, o Direito Penal pode ser definido sob **03 aspectos**:

<b>FORMAL</b> ou <b>ESTÁTICO</b>	<b>Conjunto de normas jurídicas</b> que estabelece as <b>infrações penais</b> (crimes ou contravenções) e fixa as respectivas <b>sanções penais</b> (pena ou medida de segurança).
<b>MATERIAL</b>	Aqui, o Direito Penal estuda os <b>comportamentos altamente reprováveis</b> à vida em sociedade.
<b>SOCIOLÓGICO OU DINÂMICO</b>	O Direito Penal é visto como um <b>instrumento de controle social</b> dos comportamentos reprováveis.

**DIREITO PENAL X CIÊNCIAS PENAIS**

O **Direito Penal** é o conjunto de normas que definem as infrações penais e comina sanções a quem praticá-las.

A **Ciência do Direito Penal** é mais ampla, pois também se preocupa com **aspectos sociais da conduta criminosa** e **aspectos pessoais do infrator**.

Rogério Sanches Cunha explica que “ao lado do **Direito Penal** e da **Ciência do Direito Penal**, encontra-se o gênero ‘**ciências penais**’”, o qual, mediante o emprego de técnicas de observação e experimentação, busca apontar as **causas da delinquência**. A **Criminologia** e a **Política Criminal** integram esse grupo (ciências penais).

<b>DIREITO PENAL</b>		Conjunto de normas jurídicas que define as <b>infrações penais e comina as sanções a quem cometê-las</b> .
	<b>Ciência</b>	Ciência jurídico-normativa que se preocupa em estabelecer normas de conduta (dever ser).
	<b>Objeto</b>	Seu objeto é analisar o crime/contravenção como <b>norma jurídica</b> . Justamente por isso, os fatos com potencialidade lesiva são tipificados, na lei, como crime ou contravenção.
	<b>Resultado</b>	Estabelecer normas jurídicas (lei) tipificando as infrações penais e fixando as respectivas sanções.
	<b>Método</b>	Dedutivo.



<b>CRIMINOLOGIA</b>	É uma ciência empírica que analisa as infrações penais enquanto fatos sociais. Ou seja, estuda o crime, o criminoso, a vítima e o comportamento da sociedade. Rogério Sanches destaca que “não se trata de uma ciência teleológica, que analisa as raízes do crime (...), mas de uma ciência causal-explicativa, que retrata o delito enquanto fato, perquirindo suas origens, razões da sua existência, os seus contornos e forma de exteriorização”.	
	<b>Ciência</b>	Empírica valorativa (ser)
	<b>Objeto</b>	Analisa o crime enquanto <b>FATO</b> social
	<b>Resultado</b>	Dados científicos
	<b>Método</b>	Empírico-indutivo

<b>POLÍTICA CRIMINAL</b>	Ocupa-se com as estratégias e os meios de <b>controle da criminalidade</b> .	
	<b>Ciência</b>	Natureza política
	<b>Objeto</b>	Analisa as infrações penais enquanto <b>VALOR</b>
	<b>Resultado</b>	Criar ações político-criminais para o enfrentamento da criminalidade

### FUNCIONALISMO

Movimento doutrinário que busca analisar a verdadeira **função** do Direito Penal. Destacam-se **02 teorias: funcionalismo teleológico e funcionalismo sistêmico**.

<b>TELEOLÓGICO OU MODERADO</b>	Capitaneado por <b>Claus Roxin</b> , afirma que a função do Direito Penal é <b>assegurar bens jurídicos</b> , ou seja, proteger os valores indispensáveis à vida em sociedade.
<b>SISTÊMICO OU RADICAL</b>	<p>Capitaneado por <b>Gunther Jakobs</b>, a função do Direito Penal é <b>assegurar o império da norma</b>, isto é, proteger o sistema normativo (o direito positivo existe e deve ser respeitado).</p> <p>Quando o Direito Penal necessita ser aplicado, é porque o bem jurídico já foi violado, por isso sua função não é assegurar bens jurídicos, <b>mas sim garantir a validade/respeito ao sistema normativo</b>. Para Jakobs, quem viola a norma penal não deve ser visto como cidadão, mas ser tratado como <b>inimigo</b>.</p> <p>Rogério Sanches destaca que o <b>Direito Penal do Inimigo</b> surgiu justamente do Funcionalismo Sistêmico/Radical.</p>
Para a doutrina brasileira, a <b>função imediata</b> do Direito Penal é assegurar bens jurídicos, e as <b>funções mediatas (ou indiretas)</b> são: exercer o controle social e limitar o poder punitivo do Estado.	

## CATEGORIAS DO DIREITO PENAL

Para a Doutrina, o Direito Penal é dividido nas seguintes **categorias**:

<b>DIREITO PENAL SUBSTANTIVO</b>	É o direito material, isto é, aquele que define as infrações penais (crimes/contravenções).
----------------------------------	---

<b>DIREITO PENAL ADJETIVO</b>	É o direito processual, ou seja, aquele destinado a instrumentalizar a atuação do Estado na persecução penal.
-------------------------------	---

Rogério Sanches destaca que **atualmente essa diferença não tem razão prática**, pois o Direito Processual Penal é ramo autônomo, com regras e princípios próprios.

<b>DIREITO PENAL OBJETIVO</b> ( <i>jus poenale</i> )	Trata-se do conjunto de <b>normas penais positivadas</b> pelo Estado.
---	---

## DIREITO PENAL SUBJETIVO

É o direito que o Estado possui de realizar a persecução penal e punir o infrator das leis penais.

O **Direito Penal subjetivo/jus puniendi** divide-se em:

- a) **Positivo**: possibilidade de criar as normas penais e executar as decisões condenatórias; e
- b) **Negativo**: possibilidade de anular preceitos penais ou restringir o alcance das normas penais. Essa tarefa cabe, de forma preponderante, ao STF, mediante as ações de controle concentrado de constitucionalidade.

O *jus puniendi* do Estado **não é ilimitado**, encontrando os seguintes **limites**:

<b>QUANTO ao MODO:</b>	A persecução penal deve respeitar os direitos fundamentais;
<b>QUANTO ao TEMPO:</b>	O direito de punir limita-se no tempo, ou seja, está sujeito à prescrição (causa de extinção da punibilidade – CP, art. 107).
<b>QUANTO ao ESPAÇO:</b>	A lei penal, em regra, aplica-se aos fatos ocorridos no território nacional.

O *jus puniendi* é exercido **exclusivamente pelo Estado brasileiro**. Segundo Flávio Monteiro de Barros, na legítima defesa, é o Estado que confere ao particular a possibilidade de se defender, e não o direito de punir.

Nos crimes de ação privada, o particular tem o direito de exercer apenas o *jus persecuendi*, e não o *jus puniendi*, **pois este é indelegável**.

Na legislação pátria, existe uma importante exceção à regra de que o *jus puniendi* é exclusivo do Estado. **Trata-se do art. 57 da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio)**:

Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

**Em relação ao Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma)**, não se trata de exceção à regra da exclusividade do direito de punir do Estado, pois o TPI só intervém se a justiça interna for omissa/insuficiente (Art. 1º do Estatuto de Roma).

<b>DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA</b>	Significa o enrijecimento das normas penais, criando-se tipos penais, aumentando-se penas ou diminuindo-se garantias, com o objetivo de <b>atender ao clamor social/opinião pública contra a alta criminalidade</b> . Essa categoria assume caráter emergencial, punitivista e afasta-se do caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal.
<b>DIREITO PENAL PROMOCIONAL</b> (Político ou demagogo)	O Estado utiliza o Direito Penal como instrumento para <b>consecução de seus objetivos políticos</b> . Ex.: Por razões políticas, a mendicância era crime até 2009.  Essa instrumentalização <b>viola o princípio da intervenção mínima</b> . No caso da mendicância, por exemplo, em vez de criminalizar os mendigos, devem-se realizar políticas públicas para dar abrigo, reduzir a pobreza etc.
<b>DIREITO PENAL SIMBÓLICO</b>	Utiliza-se o Direito Penal para <b>gerar sensação de segurança e a falsa impressão de que a criminalidade está sob controle</b> . O Estado aumenta o rigor das leis penais, mas estas acabam não sendo respeitadas na prática (não têm eficácia material). Com isso, ocorre uma <b>intervenção estatal de cunho formal, simbólico, aparente, mas sem eficácia material</b> .
<b>DIREITO PENAL DE INTERVENÇÃO</b>	Capitaneado por Winfried Hassemer (Escola de Frankfurt), considera que o Direito Penal deve se preocupar com a proteção de <b>bens jurídicos individuais</b> e que <b>causem perigo concreto</b> . <b>As infrações de cunho difuso/coletivo e as de perigo abstrato devem ficar com a Administração Pública, que aplicaria um sistema jurídico mais flexível.</b>  Para o autor, essa “administrativização do Direito Penal” imprimiria mais eficiência no tratamento de delitos que precisam de tratamento mais célere. <b>O Direito de Intervenção está “posicionado” entre o Direito Penal e o Direito Administrativo</b> . Há críticas a esse pensamento.
<b>DIREITO PENAL SUBTERRÂNEO/ PARALELO</b>	<b>A criminalização primária</b> é o conjunto das leis penais, as quais devem ser cumpridas pelas <b>agências de criminalização secundária</b> (Polícia, MP, Justiça e Polícia Penal).  Como o Estado não consegue efetivar parte de seu poder punitivo, outras agências se apropriam desse vácuo e <b>exercem ilicitamente</b> o poder punitivo, <b>de forma paralela ao Estado</b> (sistemas penais paralelos). Ex.: idosos abandonados por suas famílias, médicos maltratando pessoas com deficiência mental etc.
Essa classificação (Direito Penal Subterrâneo/Paralelo) foi retirada do livro Direito Penal, Parte Geral (Coleção Sinopses Jurídicas), Juspodivm (2023)	
<b>DIREITO PENAL MÍNIMO</b>	Em síntese, significa que a privação da liberdade deve ocorrer somente nos casos de infrações penais mais graves. Além disso, preocupa-se com os direitos e as garantias dos sujeitos.

<b>DIREITO PENAL MÁXIMO</b>	Não tolera atos criminosos, favorável à pena de morte, a regime inicial fechado para todos os delitos etc.	
	<b>TICKING BOMB SCENARIO (TEORIA DO CENÁRIO DA BOMBA-RELÓGIO)</b>	Uma vertente do Direito Penal Máximo, busca relativizar a proibição da tortura em casos de atos terroristas. <b>Para Rogério Sanches</b> , é a “situação extrema e emergencial na qual um agente estatal, com o propósito de obter informações específicas e essenciais, tortura suspeitos de conhecer ou integrar planos de ataques terroristas iminentes – que, portanto, expõem a perigo a vida de um grande número de pessoas –, a fim de que se possa prevenir a ocorrência de tais ataques”.
Imagine que uma pessoa implantou uma bomba num local público, cuja detonação ocorrerá em breve. Essa pessoa foi capturada pelas autoridades, mas se recusa a dizer onde está o artefato explosivo. Ele deve ser torturado?”		

<b>DIREITO PENAL COMO PROTEÇÃO DE CONTEXTOS DA VIDA EM SOCIEDADE</b>	Capitaneada por Gunther Stratenwerth, essa doutrina se opõe ao pensamento de W. Hassemer (tabela sobre direito de penal de intervenção). Para Gunter, deve-se priorizar ao máximo a proteção dos interesses da coletividade e relegar ao segundo plano a proteção de interesses individuais. <b>A ideia de “bem jurídico” é suplantada pela tutela direta de relações/contextos de vida.</b> Há críticas a esse pensamento.
--	---

<b>DIREITO PENAL GARANTISTA/GARANTISMO PENAL</b>	As normas infraconstitucionais, inclusive as leis penais, devem respeitar os direitos e as garantias previstas nas normas constitucionais. Desse modo, os <b>o garantismo</b> é uma forma de <b>limitar a atuação penal do Estado</b> , para evitar que as normas penais se sobreponham irracional e desproporcionalmente aos direitos fundamentais.
	Atenção: <b>o garantismo vincula-se à ideia de Direito Penal Mínimo</b> (diminuição da intervenção estatal), e não ao abolicionismo (total exclusão do controle estatal).
	Na tabela a seguir, transcrevemos os 10 axiomas/implicações deonticas propostos por Luigi Ferragoli. Lembre-se de que tais proposições não enunciam o que ocorre, <b>mas sim o que deva ocorrer (o ideal).</b>

AXIOMA	PRINCÍPIO PENAL CORRESPONDENTE
<b>NULLA POENA SINE CRIMINE</b>	Princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito
<b>NULLUM CRIMEN SINE LEGE</b>	Princípio da legalidade
<b>NULLA LEX (POENALIS) SINE NECESSITATE</b>	Princípio da necessidade/da economia do Direito Penal
<b>NULLA NECESSITAS SINE INIURIA</b>	Princípio da lesividade/da ofensividade do evento
<b>NULLA INIURIS SINE ACIONE</b>	Princípio da materialidade ou da exterioridade da ação
<b>NULLA ACTIO SINE CULPA</b>	Princípio da culpabilidade
<b>NULLA CULPA SINE JUDICIO</b>	Princípio da jurisdicionariedade
<b>NULLUM JUDICIO SINE ACCUSATIONE</b>	Princípio acusatório
<b>NULLUM ACCUSATIO SINE PROBATIONE</b>	Princípio do ônus da prova/ da verificação

<b>NULLA PROBATIO SINE DEFENSIONE</b>	Princípio da defesa/ da falseabilidade
Tabela baseada no livro Manual de Direito Penal Volume Único (Rogério Sanches Cunha) (2023)	

### VELOCIDADES DO DIREITO PENAL

Idealizada por JESÚS-MARÍA SILVA SÁNCHEZ, preocupa-se em analisar a velocidade com que o Estado pune quem pratica uma infração penal.

<b>1ª VELOCIDADE</b>	Refere-se a penas mais graves (privativas de liberdade, por exemplo). Por isso, exige-se a aplicação de procedimento mais demorado, que observe as garantias penais e processuais penais.
<b>2ª VELOCIDADE</b>	Prevê a relativização/flexibilização de direitos e garantias penais, o que possibilita uma punição mais rápida. Como consequência, as sanções penais devem ser “mais leves”, <b>não privativas de liberdade</b> .
<b>3ª VELOCIDADE</b>	Combina as duas velocidades anteriores, para prever a punição com pena privativa de liberdade, mediante flexibilização (ou a própria eliminação) de direitos e garantias penais, de modo a possibilitar a rápida punição do ofensor. Exemplo: legislação sobre terrorismo). <b>A 3ª velocidade se relaciona com o Direito Penal do Inimigo (Gunter Jakobs)</b> .
<b>4ª VELOCIDADE/ NEOPUNITIVISMO</b>	Rogério Sanches Cunha destaca que já existe “doutrina anunciando a 4ª velocidade do Direito Penal, ligada ao Direito Penal Internacional, mirando suas normas contra aqueles que exercem (ou exerceram) chefia de Estados e, nessa condição, violam (ou violaram) de forma grave tratados internacionais de tutela de direitos humanos”. Relacionado a essa velocidade, destaca-se o Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma.

DIREITO PENAL DO AUTOR	DIREITO PENAL DO FATO
<p>Pune-se a pessoa em virtude de suas <b>características pessoais</b>. Ex.: Aumentar a pena-base porque certa pessoa possui “personalidade criminosa”, “aparência de criminoso contumaz”.</p> <p>A exasperação da pena-base, lastreada na personalidade do agente (...) é resquício do superado direito penal do autor, em detrimento do direito penal dos fatos. STJ, HC 437940/SP, julgado em 19.04.2018</p>	<p>Pune-se a pessoa com base <b>nas condutas</b> por ela praticada. A ênfase está nas condutas tipificadas como crime/contravenção.</p> <p>Para o STJ, “O Direito Penal brasileiro é do fato e não do autor, ou pelo menos pretende ser”. (STJ, HC 450012/SP, julgado em 2018)</p>

DIREITO PENAL DO INIMIGO (GUNTER JAKOBS)	
<p>Proposta pelo alemão Gunter Jakobs, a teoria busca separar os indivíduos entre “mocinhos” e “vilões”. Estes, por serem criminosos e ameaçarem a vida em sociedade, devem ser vistos como <b>inimigos</b> do Estado e enfrentados com rigor. Esse combate contra o inimigo justificaria a supressão/diminuição de direitos e garantias processuais, para possibilitar uma punição mais célere.</p> <p><b>-O Direito Penal do Inimigo pauta-se pelo direito penal do autor.</b></p> <p><b>- O Direito Penal do Inimigo relaciona-se com a 3ª velocidade do Direito Penal.</b></p> <p><b>[PROMOTOR - MP/SP 2013 - BANCA PRÓPRIA]</b> É exemplo típico do chamado Direito Penal do Inimigo:</p> <p>a) A procura, localização e a posterior execução (por tropa militar norteamericana - SEALs) do árabe saudita e muçulmano Osama Bin Laden, líder da Al-Qaeda (A Base), ocorrida no Paquistão, em maio de 2011, por ter sido a ele atribuída a prática de crimes contra a humanidade, assassinatos em massa e terrorismo (inclusive o planejamento do ataque aéreo às chamadas “Torres Gêmeas” em Nova Iorque, EUA, em que mais de três mil pessoas morreram). <a href="#">[Questão Correta]</a></p>	
<p><b>CARACTERÍSTICAS DO DPI:</b></p>	<p>Ausência de ampla defesa, incomunicabilidade do preso, punição de atos preparatórios, tortura como meio de prova, eliminação de direitos e garantias individuais etc.</p>

**CRIME E CONTRAVENÇÃO PENAL**

No Brasil, **INFRAÇÃO PENAL** é gênero do qual decorrem **02 espécies**: crime (ou delito) e contravenção penal (crime anão, delito liliputiano ou crime vagabundo). Vejamos as diferenças entre elas:

CRIME	CONTRAVENÇÃO
Reclusão/detenção e/ou multa	Prisão simples e/ou multa
Ação penal privada e ação penal pública (condicionada ou incondicionada)	Ação penal pública incondicionada
Pune a tentativa	Embora possa ocorrer no mundo fático, não é punível (art. 4º da Lei de Contravenções Penais).
Admite extraterritorialidade da lei penal	Não admite extraterritorialidade da lei penal
Julgamento pela <b>Justiça Federal ou Estadual</b>	<b>Julgamento pela Justiça Estadual.</b> Exceção: autoridades com prerrogativa de foro, se no exercício da função e em razão dele (STF, QO AP 937). Ex.: autoridade com foro na justiça estadual que não observa o art. 66, I, do Decreto-lei 3.688/41)
Limite da pena: 40 anos	Limite da pena: 5 anos.
Período de prova no <i>sursis</i> : 2 a 4 anos ou 4 a 6 anos	Período de prova no <i>sursis</i> : 1 a 3 anos
Prisão preventiva/temporária: CABE	Prisão preventiva/temporária: NÃO CABE
Possibilidade de confisco: apenas instrumentos decorrentes do crime	Não se admite confisco.
O desconhecimento da lei é inescusável (imperdoável); no máximo atenua a pena	A lei pode deixar de ser aplicada quando a ignorância/errada compreensão for escusável (perdoável)

[...]

**CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**  
**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Atualizado até a Lei 14.994, de 9 de outubro de 2024.



## CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

## PARTE GERAL

TÍTULO I  
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

## Anterioridade da Lei

Art. 1º - **Não há crime** sem lei anterior que o defina. **Não há pena** sem prévia cominação legal.

(CF/88, art. 5º, XXXIX) Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

## Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que **LEI POSTERIOR** deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a **execução** e os **efeitos penais** da sentença condenatória.

## ABOLITIO CRIMINIS

A *abolitio criminis* extingue a execução e os efeitos penais (primários e secundários) da sentença condenatória. **Contudo, permanecem os efeitos de natureza civil.**

Parágrafo único - A lei posterior, que de **qualquer modo favorecer** o agente, aplica-se aos fatos anteriores, **ainda que** decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (*Novatio legis in mellius*)

ABOLITIO CRIMINIS	CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA
O tipo penal é excluído tanto formal quanto materialmente. Com isso, deixa de ser delito.	O tipo penal é excluído apenas formalmente. Ocorre o “transporte” para outro artigo da legislação penal.
Extingue-se a punibilidade Art. 107, III, do CP	O fato continua sendo delito, mas sua definição é deslocada para outro tipo penal.
Ex.: Revogação do crime de adultério (Art. 240, CP)	Ex.: A Lei 12.015/09 passou a tipificar o crime de atentado violento ao pudor no art. 213 do CP, junto com o crime de estupro.

## EXTRA-ATIVIDADE DA LEI PENAL

Em virtude do princípio da legalidade, deve-se aplicar a lei penal vigente ao tempo da ocorrência do delito. Excepcionalmente, permite-se a retroatividade da lei penal, assim como sua ultra-atividade. A esse fenômeno, dá-se o nome de **extra-atividade**, que se subdivide em **02 espécies**:

<b>RETROATIVIDADE</b>	Possibilidade de a lei penal retroagir e ser aplicada a fatos praticados antes de sua vigência (apenas para beneficiar o réu). Ex.: Lei X (pena de 4 a 8 anos) é revogada pela Lei Y (pena de 1 a 4 anos). Nesse caso, a Lei Y vai retroagir e ser aplicada a quem cometeu o crime na vigência da Lei X.
<b>ULTRA-ATIVIDADE</b>	A lei continua gerando efeitos mesmo após revogada. Ex.: João praticou o crime na vigência da lei X (mais benéfica). Posteriormente, essa lei foi revogada pela Lei B (prejudicial). Nesse caso, a lei A continuará produzindo efeitos jurídicos em relação a João, mesmo estando vigente a Lei Y.

SUCESSÃO DAS LEIS PENAIS NO TEMPO		
SE AO TEMPO DO DELITO	E A LEI POSTERIOR	O QUE OCORRE?
Não existe tipificação	Cria o tipo penal	Não retroage (Lei incriminadora)
Existe tipificação	Enrijece o tipo penal (aumenta a pena, por exemplo)	Não retroage ( <i>Novatio legis in pejus</i> )
Existe tipificação	Revoga o tipo penal	Retroage ( <i>Abolitio criminis</i> )
Existe tipificação	“Enfraquece” o tipo penal (diminui a pena, por exemplo)	Retroage ( <i>Novatio legis in mellius</i> )
Existe tipificação	O fato delituoso é transportado para outro tipo penal	A retroatividade vai depender de como ficou o novo tipo ( <i>Continuidade normativo-típica</i> )

APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA (antes do trânsito em julgado)	
ANTES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA	Juízo competente para o processo penal
APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA (ainda recorrível)	Instância recursal

APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA (após trânsito em julgado)		
---	SE EXIGIR MERA APLICAÇÃO ARITMÉTICA	SE EXIGIR JUÍZO DE VALOR
JUÍZO COMPETENTE	Juízo da execução penal	Juízo da revisão criminal
EXEMPLO	Lei cria uma causa de diminuição de pena quando o dano for menor que 01 salário-mínimo (basta fazer conta).	Lei cria causa de diminuição de pena para um crime quando o dano for de pequeno valor (exige valoração, o que é “pequeno valor”?).

EFEITOS DA ALTERAÇÃO DO <u>COMPLEMENTO</u> DA NORMA PENAL EM BRANCO		
Embora esse tema gere debates, Rogério Sanches destaca que a corrente seguida pelo STF (HC 73168 e HC 68904) é a capitaneada por ALBERTO SILVA FRANCO, a qual esquematizamos a seguir:		
NORMA PENAL EM BRANCO HOMOGÊNEA	A alteração do seu complemento sempre retroage, pois também decorre de uma lei.	
NORMA PENAL EM BRANCO HETEROGÊNEA	COMPLEMENTO SEM EXCEPCIONALIDADE	Retroage em benefício. Ex.: Portarias sanitárias.
	COMPLEMENTO COM EXCEPCIONALIDADE	Não retroage. Ex.: Portarias de ordem econômica (tabelamento de preços).
Com base no livro Manual de Direito Penal, Rogério Sanches (2023)		

**APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA DURANTE O VACATIO LEGIS**

<b>01ª CORRENTE</b>	Capitaneada por ALBERTO SILVA FRANCO, entende que se aplica.
<b>02ª CORRENTE</b>	Defendida por Paulo Queiroz, Damásio de Jesus e Nucci, entende que <b>não se aplica</b> , pois a lei (ainda que mais benéfica) não possui eficácia jurídica durante o <i>vacatio legis</i> . <b>É A CORRENTE PREDOMINANTE.</b>

Com base no livro Manual de Direito Penal, Rogério Sanches (2023)

**VACATIO LEGIS E ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA**

Súmula 513 do STJ: A *abolitio criminis* temporária prevista na Lei n. 10.826/2003 aplica-se ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticado somente até 23/10/2005.

A Súmula 513 consolidou na corte superior o entendimento de que, mesmo após a alteração promovida no Estatuto do Desarmamento por meio da Lei 11.706/2008, permanece válida até 23 de outubro de 2005 a suspensão da vigência da norma incriminadora da conduta de possuir arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado (Jurisprudências em Teses do STJ – Edição 102)

**JURISPRUDÊNCIAS**

Súmula 471 do STJ: Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

Súmula 501 do STJ: É cabível a aplicação retroativa da Lei 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.

Súmula 611 do STF: Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

Súmula 711-STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

**Lei excepcional ou temporária**

Art. 3º - **A LEI EXCEPCIONAL ou TEMPORÁRIA**, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, **aplica-se** ao fato praticado **durante sua vigência**.

**LEIS PENAS TEMPORÁRIAS (SENTIDO AMPLO)**

<b>LEI TEMPORÁRIA</b> (SENTIDO ESTRITO)	Possui <b>prazo determinado</b> . Ex.: Na Lei 13.284/16, as infrações penais tinham <b>prazo certo</b> de vigência (até 31/12/2016).
<b>LEI EXCEPCIONAL</b>	Criada em virtude de algum <b>estado fático transitório</b> , a exemplo do estado de guerra. A vigência da lei perdura enquanto durar o estado emergencial. Ex.: Arts. 355 a 408 do CPM (crimes militares em tempo de guerra).

**CARACTERÍSTICAS DAS LEIS TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL**

<b>AUTORREVOGABILIDADE</b>	As leis temporária e excepcional são <b>autorrevogáveis</b> , isto é, são revogadas quando encerrado o prazo fixado (lei temporária) ou cessado o estado de urgência (lei excepcional).
<b>ULTRA-ATIVIDADE</b>	Mesmo após cessado o prazo (lei temporária) ou encerrado o estado de urgência (lei excepcional), continuam regendo os fatos que ocorreram durante sua vigência.

**Tempo do crime**

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no **MOMENTO** da **AÇÃO** ou **OMISSÃO**, ainda que outro seja o momento do resultado.

**LEI PENAL NO TEMPO**

<b>TEORIA DA ATIVIDADE/AÇÃO</b>	<b>TEORIA DO RESULTADO</b>	<b>TEORIA DA UBIQUIDADE</b>
Considera-se praticado o crime no momento da <b>conduta</b> . Teoria adotada pelo CP para o <b>TEMPO DO CRIME</b> (Art. 4º).	O crime é praticado no momento do resultado, não importando quando foi praticada a ação/omissão.  Adotada pelo CP para a prescrição (CP, art. 111, I).	Considera-se praticado o crime no momento da ação/omissão ou no da produção do resultado. Teoria adotada pelo CP em relação ao <b>LUGAR DO CRIME</b> (art. 6º).

**Territorialidade**

Art. 5º - Aplica-se a **LEI BRASILEIRA**, sem prejuízo de **convenções, tratados e regras de direito internacional**, ao **crime cometido no TERRITÓRIO NACIONAL**. (Território físico)

**TERRITORIALIDADE**

<ul style="list-style-type: none"> <li>• Por força do art. 5º, aplica-se a lei penal brasileira aos fatos praticados no território brasileiro, sem prejuízo das normas internacionais. Assim, a <b>territorialidade não é absoluta</b>, mas sim temperada (Territorialidade temperada).</li> <li>• A territorialidade temperada permite a aplicação da lei estrangeira a fato praticado no território brasileiro (<b>intraterritorialidade</b>), como exemplo dos casos de imunidade diplomática prevista em normas internacionais.</li> <li>• <b>EXTRA</b>territorialidade <b>não se confunde</b> com <b>INTRA</b>territorialidade.</li> </ul>
---

<b>TERRITORIALIDADE</b>	Local do crime no Brasil e se aplica a lei brasileira.
<b>EXTRATERRITORIALIDADE</b>	Local do crime no estrangeiro e se aplica a lei brasileira.
<b>INTRATERRITORIALIDADE</b>	Local do crime no Brasil e se aplica a lei estrangeira. Nesse caso, é o <b>JUÍZO ESTRANGEIRO</b> que aplicará a lei estrangeira ao fato praticado no Brasil, pois, diferentemente do Direito Civil, no Direito Penal um juiz brasileiro não pode aplicar lei estrangeira.

Fonte de consulta: Manual de Direito Penal, Rogério Sanches (2023)

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como **EXTENSÃO DO TERRITÓRIO NACIONAL** as embarcações e aeronaves **BRASILEIRAS**, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações **BRASILEIRAS**, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente **ou em alto-mar**. (Território jurídico)

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações **ESTRANGEIRAS DE PROPRIEDADE PRIVADA**, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

TERRITÓRIO NACIONAL	
<b>TERRITÓRIO FÍSICO</b>	É o espaço físico/geográfico, ou seja, espaço terrestre, marítimo ou aéreo sujeitos à soberania brasileira.
<b>TERRITÓRIO JURÍDICO</b>	É o território brasileiro por ficção ou por equiparação (também chamado de flutuante). Ex.: Art. 5º, §1º, CP.

ATENÇÃO	
<b>Art. 5º, caput, CP</b>	Fixa o território brasileiro físico. Logo, aplica-se a lei brasileira por força do <b>princípio da territorialidade</b> .
<b>Art. 5º, §1º, CP</b>	Estabelece o território brasileiro jurídico/por extensão. Aplica-se a lei brasileira por força do <b>princípio da territorialidade</b> .
<b>Art. 5º, §2º, CP</b>	Às aeronaves/embarcações estrangeiras <b>privadas</b> , quando no território brasileiro, aplica-se a lei brasileira com base no <b>princípio da territorialidade</b> .

ZEE	
A Zona Econômica Exclusiva (ZEE) foi criada pela Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (1982). Trata-se de localidade em que o <b>Brasil tem direito de exploração/aproveitamento</b> dos recursos naturais, <b>mas não é território brasileiro</b> . Desse modo, não se aplica a lei penal com base no princípio da territorialidade. É possível, por outro lado, com base no <b>princípio da extraterritorialidade</b> , aplicar a lei penal brasileiro aos fatos lá ocorridos.	
<i>Fonte de consulta: Manual de Direito Penal, Rogério Sanches (2023)</i>	

TEMAS IMPORTANTES	
<b>EMBAIXADAS</b>	Possuem inviolabilidade, contudo não são extensão do território nacional estrangeiro.
<b>MAR TERRITORIAL</b>	É <b>território brasileiro</b> . Segundo o art. 1º da Lei 8.617/93, “o mar territorial brasileiro compreende uma faixa de 12 milhas marítimas de largura (...)”.
<b>ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA (ZEE)</b>	Foi criada pela Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (1982). Inicia-se após o mar territorial brasileiro. Trata-se de localidade em que o Brasil tem direito de exploração/aproveitamento dos recursos naturais, <b>mas não é território brasileiro</b> . Desse modo, não se aplica a lei penal com base no princípio da territorialidade. É possível, por outro lado, com base no <b>princípio da extraterritorialidade</b> , aplicar a lei penal brasileiro aos fatos lá ocorridos.
<b>DIREITO DE PASSAGEM INOCENTE</b>	A passagem inocente originou-se na Corte Internacional de Justiça, no ano de 1947 com o caso Inglaterra X Albânia. Trata-se do direito de navios estrangeiros passarem por nosso mar territorial, de maneira contínua e rápida, sem prejudicar a paz, a boa ordem ou a segurança do Brasil. Está previsto no art. 3º da Lei 8.617/39.

**Lugar do crime**

Art. 6º - Considera-se praticado o crime **NO LUGAR** em que ocorreu a **ação** ou **omissão**, **no todo** ou em parte, **bem como** onde se **produziu** ou **deveria produzir-se** o resultado.

LEI PENAL NO TEMPO		
TEORIA DA ATIVIDADE/AÇÃO	TEORIA DO RESULTADO	TEORIA DA UBIQUIDADE
Considera-se praticado o crime no momento da <b>conduta</b> . Teoria adotada pelo CP para o <b>TEMPO DO CRIME</b> (Art. 4º).	O crime é praticado no momento do resultado, não importando quando foi praticada a ação/omissão.  Adotada pelo CP para a prescrição (CP, art. 111, I).	Considera-se praticado o crime no momento da ação/omissão ou no da produção do resultado. Teoria adotada pelo CP em relação ao <b>LUGAR DO CRIME</b> (art. 6º).

HIPÓTESES DE NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA UBIQUIDADE	
<b>CRIMES CONEXOS</b>	Crimes conexos são aqueles que estão conectados entre si, mas não compõem o mesmo crime, ou seja, não constituem uma unidade jurídica. Por isso, a eles não se aplica a teoria da ubiquidade. Cada um dos crimes deve ser processado no lugar em que foi cometido.
<b>CRIMES PLURILOCAIS</b>	Percorre 02 ou mais espaços do mesmo país (ex.: SP e RJ). Aplica-se o art. 70 do CPP. <b>Crimes dolosos contra a vida:</b> aplica-se a teoria da atividade, por conveniência jurídica para o julgamento do caso.
<b>INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO</b>	Aplica-se a Teoria da Atividade (Art. 63 da Lei 9.099/95).
<b>CRIMES FALIMENTARES</b>	A competência é do foro do local em que decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial (Art. 183 da Lei 11.101/05)
<b>ATOS INFRACIONAIS</b>	É competente a autoridade do local da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção. (Art. 147, § 1º, do ECA)

*Com base no livro Direito Penal Esquematizado – Parte geral – vol.1 / Cleber Masson. MÉTODO, 2023*

O crime de injúria praticado pela internet, por mensagens privadas, as quais somente o autor e o destinatário têm acesso ao seu conteúdo, consuma-se no local em que a vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo. STJ. 3ª Seção. CC 184.269-PB, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 09/02/2022 (Info 724)

### Extraterritorialidade

Art. 7º - Ficam sujeitos à **LEI BRASILEIRA**, embora cometidos no **ESTRANGEIRO**:

**I - OS CRIMES:** [Extraterritorialidade incondicionada]

a) contra a **VIDA** ou a **LIBERDADE** do Presidente da República; [Princípio da Defesa]

b) contra o **PATRIMÔNIO** ou a **FÉ PÚBLICA** da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; [Princípio da Defesa]

c) **contra a administração pública**, por quem está **a seu serviço**; [Princípio da Defesa]

d) **de genocídio**, quando o agente for **brasileiro OU domiciliado no Brasil**; [Princípio da Justiça Universal]

**II - OS CRIMES:** [Extraterritorialidade condicionada]

a) que, **por tratado ou convenção**, o Brasil se **obrigou a reprimir**; [Princípio da Justiça Universal]

b) **praticados por brasileiro**; [Princípio da nacionalidade ativa]

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de **propriedade privada**, quando **em território estrangeiro e aí não sejam julgados**. [Princípio da representação]

#### ATENÇÃO

- Em relação ao art. 7º, I, a, as bancas escrevem “**honra**” para tentar confundir você. Além disso, o latrocínio é crime contra o patrimônio, portanto não se insere no rol do inciso I.
- Quanto ao art. 7º, I, d, Rogério Sanches (2023) explica que prevalece, nessa alínea, o princípio da Justiça Universal. Contudo, destaca que há doutrina que considera se referir ao *princípio da defesa/real*; e doutrina apontando se tratar do princípio da *personalidade/nacionalidade ativa*.

§ 1º - Nos casos do **inciso I** [Extraterritorialidade incondicionada], o agente é punido segundo a lei brasileira, **ainda que** absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do **inciso II** [Extraterritorialidade condicionada], a aplicação da lei brasileira depende do **concurso das seguintes condições** (cumulativas):

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

**§ 3º** - A lei brasileira aplica-se também ao **crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil** [Princípio da Nacionalidade Passiva], se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: [Extraterritorialidade hipercondicionada]

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

#### EXTRATERRITORIALIDADE HIPERCONDICIONADA

Entrar o agente no território nacional;

Ser o fato punível também no país em que foi praticado;

Estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

Não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

Não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável;

**Não foi pedida ou foi negada a extradição;**

**Houve requisição do ministro da justiça.**

#### Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro **atenua** a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, **ou nela é computada**, quando idênticas.

#### PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO *BIS IN IDEM*

Segundo esse princípio, é vedada a dupla punição pelo mesmo fato. Rogério Sanches ensina que “o princípio não está expressamente previsto na Constituição”, mas sim no art. 20 do Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional (TPI). Também destaca que o entendimento majoritário é que o princípio não é absoluto. Nesse sentido:

O STJ entende que é possível a instauração de processo penal no Brasil enquanto tramita processo pelo mesmo fato no exterior. STJ, RHC 104.123/SP, J. 17.09.2019

Ocorre que o STF (2ª Turma), em 2019, entendeu que o art. 8º do CP deve ser interpretado à luz dos Direitos Fundamentais, admitindo-se a instauração de ação penal no Brasil apenas se o julgamento no exterior for considerado ilegítimo. STF, HC 171.118/SP, J. 12.11.2019

Para fins de prova, preste muita atenção ao comando da questão objetiva.



**Eficácia de sentença estrangeira**

Art. 9º - **A sentença estrangeira**, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser **homologada** no Brasil para:

- I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;
- II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação **depende**:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de **pedido da parte interessada**;

b) **para os outros efeitos**, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do **Ministro da Justiça**.

**HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA PENAL ESTRANGEIRA**

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA PENAL ESTRANGEIRA		
<b>COMPETÊNCIA</b>	STJ (Art. 105, I, i, da CF/88). A Corte Cidadã não adentra no mérito da sentença estrangeira, limitando-se a análise de pressupostos formais do art. 788 do CPP.	
<b>REQUISITOS</b>	<p>Art. 787 do CPP. As sentenças estrangeiras deverão ser previamente homologadas pelo <del>Supremo Tribunal Federal</del> (STJ) para que produzam os efeitos do art. 7º do Código Penal.</p> <p>Art. 788 do CPP. A sentença penal estrangeira será homologada, quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie as mesmas consequências e concorrem os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - estar revestida das formalidades externas necessárias, segundo a legislação do país de origem;</li> <li>II - haver sido proferida por juiz competente, mediante citação regular, segundo a mesma legislação;</li> <li>III - ter passado em julgado;</li> <li>IV - estar devidamente autenticada por cônsul brasileiro;</li> <li>V - estar acompanhada de tradução, feita por tradutor público.</li> </ul> <p>Súmula 420-STF: Não se homologa sentença proferida no estrangeiro sem prova do trânsito em julgado.</p>	
<b>HIPÓTESES</b>	<b>Reparação do dano, restituições e outros efeitos civis</b>	Depende de pedido da parte interessada (particular/MP).
	<b>Medida de segurança</b>	Tratado de extradição com o país de onde emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

**Nem todos os efeitos da sentença estrangeira são condicionados à homologação** para produzir efeitos no Brasil. Por exemplo, para efeitos de reincidência, *sursis* e livramento condicional, a sentença estrangeira produz efeitos independentemente de homologação.

**CASO ENVOLVENDO O JOGADOR ROBINHO**

A transferência da execução de pena de brasileiro nato para ser cumprida no Brasil, imposta em outro país, não viola o núcleo do direito fundamental contido no art. 5º, inciso LI, da Constituição Federal. (...) Com a edição do art. 100 da Lei n. 13.445/2017, não há mais dúvida acerca da possibilidade da transferência da execução da pena, pois houve mitigação do princípio da territorialidade das penas previsto no art. 9º do Código Penal. Como o novo instituto veda a propositura de nova ação penal sobre o mesmo fato no território nacional, assegurou-se maior efetividade da jurisdição criminal. Reconhece-se, assim, o princípio do non bis in idem no plano internacional. Por fim, não é possível declarar a nulidade da ação penal que tramitou na Itália por inobservância de normas da legislação penal e processual brasileira. Nos tratados internacionais celebrados entre o Brasil e a Itália, não há norma que imponha o dever de o Poder Judiciário italiano aplicar as normas procedimentais brasileiras em processo que apura responsabilidade criminal de brasileiro. Sendo assim, a homologação da transferência de execução da pena ao efetivar a cooperação internacional, tem o condão de, secundariamente, resguardar os direitos humanos das vítimas. A homologação da sentença não é um fim em si mesmo, mas um instrumento efetivação dos direitos fundamentais tanto do condenado como da vítima. STJ, HDE 7.986-EX, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, por maioria, julgado em 20/3/2024 (Info 805)

**Contagem de prazo**

Art. 10 - **O dia do começo inclui-se** no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo **calendário comum**. [Calendário gregoriano]

**Frações não computáveis da pena**

Art. 11 - **Desprezam-se**, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, **as frações** de dia, e, na pena de multa, as frações de ~~crucero~~ (real).

**CONTAGEM DE PRAZO**

<b>PRAZOS PENAIIS</b> (CP, Art. 10)	Segue o calendário comum (gregoriano). Aplica-se a todas as normas materiais, a exemplo da prescrição, decadência, livramento condicional, sursis etc. Podem ter início/fim em dia não útil e são fatais/improrrogáveis.
<b>PRAZOS PROCESSUAIS PENAIIS</b> (CPP, Art. 798, § 1º)	Não se computa o dia do começo, e inclui-se o do vencimento. <b>São prorrogáveis</b> (art. 798, §3º, CPP). Não podem iniciar nem acabar em dia não útil.

**Legislação especial**

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

**PRINCÍPIOS UTILIZADOS NO CONFLITO APARENTE DE NORMAS PENAIS**

<b>ESPECIALIDADE</b>	<p>Lei especial prevalece sobre lei geral (<i>lex specialis derogat generali</i>).</p> <p>Exemplos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O crime de infanticídio (art. 123) é um homicídio (art. 121) com elementos especializantes;</li> <li>• O crime de introduzir munição em território nacional, sem autorização, possui tipificação específica (Lei 10.826/06, art. 18). Por ser lei especial, prevalece sobre o Código Penal (contrabando, art. 334-A do CP).</li> </ul>
<b>SUBSIDIARIEDADE</b>	<p>Lei primária prevalece sobre lei subsidiária (<i>lex primaria derogat legi subsidiarie</i>).</p> <p>Exemplo: Crime de perigo para vida/saúde de outrem (CP, art. 132) é subsidiário (“soldado reserva”), pois incide apenas “se o fato não constituir crime mais grave”.</p>
<b>ALTERNATIVIDADE</b>	<p>Quem pratica mais de um núcleo do mesmo tipo penal, no mesmo contexto, responde por crime único (crimes de ação múltipla). Exemplo: Praticar estupro e outro ato libidinoso contra a mesma pessoa, no mesmo contexto, pratica crime de estupro (CP, art. 213). <b>Observação: não existe conflito aparente de normas, embora a doutrina elenque esse princípio no conflito de normas.</b></p>
<b>CONSUNÇÃO</b>	<p>Crime menos grave é meio necessário/fase de preparação ou de execução do delito mais amplo, de modo que o agente responde apenas por esse último, desde que se constate relação de dependência entre as condutas praticadas. A lei consuntiva absorve a lei consumida (<i>lex consumens derogat legi consumptae</i>). O princípio da consunção aplica-se nos <b>crimes progressivos, progressão criminosa ou crime-meio absorvido por crime-fim.</b></p>

Com base no livro *Direito Penal em Tabelas*, Martina Correia, Editora Juspodivm, 2023

## TÍTULO II DO CRIME

### CONCEITO DE CRIME

<b>LEGAL</b>	Crime é a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa (art. 1º da LICP – Lei de Introdução do Código Penal).
<b>MATERIAL</b> ou <b>SUBSTANCIAL</b>	Crime é uma conduta (O/C) que cause lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico.
<b>FORMAL</b> ou <b>FORMAL SINTÉTICO</b>	Crime é a conduta (O/C) proibida por lei, sob ameaça de pena.
<b>ANALÍTICO</b> ou <b>DOGMÁTICO</b> ou <b>FORMAL ANALÍTICO</b>	Dá ênfase aos elementos/substratos do crime.

### CONCEITO ANALÍTICO

Sob o enfoque **ANALÍTICO** de crime, embora haja doutrina divergente, prevalece o conceito **TRIPARTIDO/TRIPARTITE**. Desse modo, crime é:

**FATO TÍPICO + ILÍCITO/ANTI JURÍDICO + CULPÁVEL**

Rogério Sanches explica que, “presentes os três, o direito de punir do Estado se concretiza, surgindo a punibilidade (que não é substrato do crime, mas sua consequência jurídica)”.

FATO TÍPICO	ILICITUDE/ANTI JURIDICIDADE	CULPABILIDADE
<b>CONDUTA</b>	<b>FATO CONTRÁRIO AO DIREITO</b>	<b>IMPUTABILIDADE</b>
<b>TIPICIDADE</b> (formal/material)	A atuação do agente <b>não pode ser:</b>	<b>POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE</b>
<b>NEXO CAUSAL</b>	1. Em legítima defesa; 2. Em estado de necessidade; 3. Em estrito cumprimento de dever legal; ou 4. Em exercício regular de um direito.	<b>EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA</b>
<b>RESULTADO</b>		---

### SUJEITOS DO CRIME

<b>SUJEITO ATIVO</b>	Pessoa física capaz e com 18 anos ou mais que pratica o delito. Em que pese doutrina em sentido oposto, a jurisprudência pátria (STF/STJ) tem entendido pela possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica. Ex.: Crimes contra a ordem econômica e financeira (Art. 173, §5º da CF/88); e Crimes Ambientais (Art. 225, §3º da CF/88).	
<b>SUJEITO PASSIVO</b>	<b>IMEDIATO</b>	É o titular do bem jurídico protegido pela lei penal.
	<b>MEDIATO</b>	É o Estado Brasileiro (titular do direito de punir/jus puniendi).

OBJETOS DO CRIME	
<b>OBJETO JURÍDICO</b>	É o bem jurídico protegido pela lei penal. Ex.: vida, dignidade sexual, integridade física, patrimônio etc.
<b>OBJETO MATERIAL</b>	<p>É a pessoa ou a coisa atingida pela conduta criminosa.</p> <p><b>Os crimes materiais</b> sempre têm objeto material (o resultado sempre recai sobre pessoa ou coisa). A ausência ou a impropriedade absoluta do objeto material, nesses casos, torna o crime impossível/quase-crime (Art. 17 do CP).</p> <p><b>Os crimes formais</b> nem sempre possuem objeto material. Ex.: No crime de falso testemunho, não há objeto material.</p>
Existe crime sem objeto material (exemplo do crime de falso testemunho), <b><u>mas não existe crime sem objeto jurídico.</u></b>	

### Relação de causalidade

Art. 13 - **O resultado**, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem **lhe deu causa**. Considera-se causa a **ação ou omissão** sem a qual **o resultado não teria ocorrido**. [Teoria da Equivalência dos antecedentes/ *Conditio sine qua non*/ Condição simples/ Condição Generalizada]

### TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DOS ANTECEDENTES/ *CONDITIO SINE QUA NON*

Para essa teoria (adotada no art. 13 do CP), considera-se causa a conduta sem a qual o resultado não teria ocorrido. Trata-se de teoria sobre o **nexo causal físico**. Não faz diferença entre as causas, e não se fala em condições essenciais ou não essenciais. Para essa teoria, **causa é qualquer** antecedente que tenha contribuído, no plano físico, para o resultado ocorrer. Ex.: para essa teoria, o fabricante de uma faca de cozinha, utilizada num homicídio, também deu causa física ao resultado morte.

#### PROCEDIMENTO HIPOTÉTICO DE ELIMINAÇÃO DE THYRÉN

Causa é todo antecedente que, **suprimido mentalmente**, impediria a produção do resultado como ocorreu.

### LIMITAÇÃO AO REGRESSO *AD INFINITUM*

A teoria da equivalência dos antecedentes causais, como visto acima, permite a regressão ao infinito (*regressus ad infinitum*) na linha causal do crime. Para evitar essa “responsabilização infinita”, a doutrina e a jurisprudência adotam limites/complementos à teoria adotada pelo CP, tais como análise de dolo/culpa e os critérios de imputação objetiva.

Segundo Cleber Masson (Direito Penal, Vol.1, Editora Método: 2017):

“(…) Para que um acontecimento ingresse na relação de causalidade, não basta a mera dependência física. Exige-se ainda a causalidade psíquica (*imputatio delicti*), é dizer, reclama-se a presença do dolo ou da culpa por parte do agente em relação ao resultado. De fato, a falta do dolo ou da culpa afasta a conduta, a qual, por seu turno, obsta a configuração do nexos causal. A título ilustrativo, a venda lícita de uma arma de fogo, por si só, não ingressa no nexos causal de um homicídio com ela praticado. Entretanto, se o vendedor sabia da intenção do comprador e, desejando a morte do ofendido, facilitou de qualquer modo a alienação do produto, sua conduta será considerada causa do crime posteriormente cometido.”

**JURISPRUDÊNCIA IMPORTANTE**

No Brasil, a relação de causalidade é decifrada pela conjugação entre a Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais (art. 13 do CP), o método de eliminação hipotético e o filtro de causalidade psíquica (*imputatio delicti*). Em apertada síntese, uma ação poderá ser considerada causa do evento danoso se, suprimida mentalmente do contexto fático, o resultado teria deixado de ocorrer tal como ocorreu. Ainda, de forma a evitar o regresso ao infinito, deve-se sempre perscrutar o elemento subjetivo (dolo ou culpa) que anima a conduta do agente. STJ. 6ª Turma, RHC 80142, julg. 28.03.2017

O representante legal de sociedade empresária contratante de empreitada não responde pelo delito de desabamento culposo (art. 256, parágrafo único, do CP) ocorrido na obra contratada, quando não demonstrado o nexa causal, tampouco pode ser responsabilizado, na qualidade de garante, se não havia o dever legal de agir, a assunção voluntária de custódia ou mesmo a ingerência indevida sobre a consecução da obra. STJ. 6ª Turma. RHC 80142-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 28/3/2017 (Info 601)

**Superveniência de causa independente**

§ 1º - A superveniência de **causa relativamente independente** exclui a imputação quando, **por si só**, produziu o resultado; **os fatos anteriores**, entretanto, **imputam-se a quem os praticou**. [Teoria da Causalidade Adequada]

**TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA**

Idealizada por Von Kries, essa teoria analisa qual ação/omissão efetivamente foi a causadora do resultado. O CP adotou-a, no art. 13, §1º, para explicar a CAUSA SUPERVENIENTE RELATIVAMENTE INDEPENDENTE, que causa, por si só, o resultado.

Ex.: Com intenção de matar, X começa a esfaquear Y. Segundos depois, W consegue impedir que X prossiga na execução do homicídio. No caminho para o hospital, a ambulância se envolve num grave acidente, causando sérios ferimentos na cabeça de Y. Tais ferimentos, **por si só**, causam a morte de Y.

Repare que o resultado morte não será imputado ao agente X, pois Y não morreu em razão das facadas, mas sim em virtude do acidente com a ambulância. Contudo, o agente responderá pelos “fatos anteriores”, isto é, pela tentativa de homicídio (impedido por W).

**Relevância da omissão** [Norma de extensão causal]**NORMA DE EXTENSÃO CAUSAL**

Esse dispositivo adota a **TEORIA NORMATIVA**, pois impõe o **DEVER JURÍDICO DE AGIR**. Torna-se típica uma omissão relevante para o Direito (por meio da “adequação indireta”).

Ex.: Se não fosse por esse dispositivo legal, a mãe que parasse de amamentar a sua filha não seria responsabilizada penalmente. Contudo, por força dessa **norma de extensão causal**, pune-se penalmente aquele que, **devendo e podendo**, não evita o resultado.

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente **devia e podia** agir para **evitar o resultado**. O **dever de agir** incumbe a quem: [Crimes comissivos por omissão ou omissivos impróprios]

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

**EXEMPLOS**

a)	Obrigação legal de alimentar filhos (CC, arts. 1.566, IV e 1.634, I)
b)	Salva-vidas particular que assume a responsabilidade de evitar afogamentos.
c)	Uma pessoa empurra outra na piscina (primeiro momento). Ao perceber o afogamento (segundo momento), deve agir para evitar o resultado.

**JURISPRUDÊNCIA IMPORTANTE**

Muito embora uma irmã mais velha não possa ser enquadrada na alínea "a" do art. 13, §2, do CP, pois o mero parentesco não torna penalmente responsável um irmão para com o outro, caso caracterizada situação fática de assunção da figura do "garantidor" pela irmã, nos termos previstos nas duas alíneas seguintes do referido artigo ("b" e "c"), não há falar em atipicidade de sua conduta. Nesse caso, a irmã de vítima do crime de estupro de vulnerável responde por conduta omissiva imprópria se assume o papel de garantidora. STJ, HC 603.195/PR, julgado em 06/10/2020

Condenada a ré pela prática do delito de estupro de vulnerável, por omissão imprópria (art. 13, § 2º, do CP), a posição de garantidora, estabelecida apenas em razão da condição de ascendente da vítima, passa a ser elementar do tipo penal, motivo pelo qual configura bis in idem a consideração do mesmo fato para determinar o recrudescimento da pena, como causa de aumento (art. 226, II, do CP). STJ - HC: 683176 TO 2021/0237188-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/12/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2021

Art. 14 - Diz-se o crime:

#### Crime consumado

I - **CONSUMADO**, quando nele se reúnem **todos os elementos** de sua definição legal;

**Tentativa** [Crime de tipo manco]

II - **TENTADO**, quando, iniciada a execução, não se consuma por **circunstâncias alheias à vontade do agente**. [Norma de extensão temporal]

#### Pena de tentativa

Parágrafo único - **Salvo** disposição em contrário, pune-se a **tentativa** com a **pena** correspondente ao **crime consumado**, **diminuída** de **1/3 a 2/3**.

#### NORMA DE EXTENSÃO TEMPORAL

Na tentativa, os elementos objetivos do tipo penal se realizam apenas parcialmente, ao passo que os elementos subjetivos se realizarem completamente. Desse modo, tanto na tentativa quanto no crime consumado, diz-se que **o dolo é o mesmo**. Por força do art. 14, II, do CP, tem-se a adequação típica mediata/por subordinação indireta em virtude de uma norma de extensão temporal. Sem ela, por exemplo, não seria crime “tentar matar alguém”.

#### TEORIAS SOBRE PUNIÇÃO DA TENTATIVA

<p><b>OBJETIVA</b> ou <b>REALÍSTICA</b></p>	<p>Fundamenta-se na <b>existência objetiva de um perigo de dano ao bem jurídico tutelado</b>. Como a ofensa é menor do que no crime consumado, a pena deve ser inferior. O STJ entende que quanto maior a proximidade da consumação menor deve ser a diminuição da pena, e vice-versa.</p> <p>Ex.: durante o processo executório de homicídio (tentado), <b>objetivamente existiu um perigo de dano à vida da vítima</b>. O resultado morte não se consumou por questões alheias à vontade do criminoso. Como não foi crime consumado, a pena deve ser menor. <b>É A TEORIA ADOTADA PELO CP</b>.</p>
<p><b>SUBJETIVA</b> ou <b>VOLUNTARÍSTICA</b> ou <b>MONISTA</b></p>	<p>Para esta teoria, o que importa é a intenção (dolo) do agente criminoso. Ou seja, se a pessoa tentou matar, deve ser punida com a mesma pena do crime consumado. Repare que <b>o próprio parágrafo único do art. 14 adota a expressão “salvo disposição em contrário”</b>, dando margem para a aplicação da teoria subjetiva.</p>

#### EM RESUMO

<p><b>REGRA</b></p>	<p><b>Teoria objetiva</b> (A pena da tentativa é reduzida de 1/3 a 2/3).</p>
<p><b>EXCEÇÃO</b></p>	<p><b>Teoria subjetiva</b>. (A pena é a mesma do crime consumado). Nesse caso, a própria lei prevê a forma tentada no tipo penal. Exemplos:</p> <p>Art. 352, CP: Evadir-se ou tentar evadir-se (...) Art. 309 da Lei 4.737/65: Votar ou tentar votar (...)</p>
<p>Mesmo existindo a exceção, as bancas consideram que o CP adotou a teoria objetiva em relação à punição da tentativa. Tenha sempre atenção ao comando da questão!</p>	



**NÃO ADMITEM TENTATIVA**

Crimes Habituais;  
 Crimes Unissubsistentes;  
 Crimes Condicionados;  
 Omissivos PRÓPRIOS;  
 Culposos (salvo na culpa imprópria);  
 Contravenções penais (é possível no mundo dos fatos, mas não é punível);  
 Preterdolosos;  
 Atentado/Empreendimento.

**DOLO EVENTUAL E TENTATIVA**

Em que pese doutrina em sentido contrário, tem prevalecido que o dolo eventual é compatível com a tentativa. Para Nelson Hungria, “se o agente aquiesce no advento do resultado específico do crime, previsto como possível, é claro que este entra na órbita de sua volição: logo, se, por circunstâncias fortuitas, tal resultado não ocorre, é inegável que o agente deve responder por tentativa”.

STJ: Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido da compatibilidade entre o dolo eventual e o crime tentado. STJ. 5ª Turma, AgRg no REsp 2.001.594, julg. 16.08.2022

**CLASSIFICAÇÕES DA TENTATIVA**

<b>TENTATIVA IMPERFEITA</b> ou <b>INACABADA</b>	A fase executória é interrompida antes de se esgotarem os meios para sua consumação. Ex.: agente dispara um primeiro tiro em direção à vítima, mas não acerta. Na sequência, não consegue disparar novamente, pois uma terceira pessoa o impede de prosseguir.
<b>TENTATIVA PERFEITA</b> ou <b>ACABADA</b> ou <b>CRIME FALHO</b> ou <b>DELITO FRUSTRADO</b>	A fase executória é integralmente realizada (esgotada), mas não ocorre a consumação do crime por circunstâncias alheias à vontade do agente. Ex.: Criminoso dispara 7 tiros na vítima, abandona o local, mas ela não vem a falecer.
<b>TENTATIVA INCRUENTA</b> ou <b>BRANCA</b>	O objeto material do crime não sofre dano. Ex.: Criminoso dispara arma de fogo na direção da vítima, mas ela não chega a ser atingida.  Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, nos crimes de homicídio, a tentativa branca/incruenta enseja a aplicação da fração de redução da pena no patamar máximo, isto é, deve ser aplicada em 2/3 (dois terços)”. STJ. 6ª Turma, AgRg no HC n. 731.845, julg. 13.09.2022
<b>TENTATIVA CRUENTA</b> ou <b>VERMELHA</b>	Há dano no objeto material do crime. Ex.: No exemplo acima, a vítima é atingida.  Embora a vítima não tenha sido atingida, configurando, assim, tentativa branca, hipótese na qual se tem aplicado, em regra, a fração máxima (2/3), o fato de o paciente ter efetuado um disparo na direção da cabeça da vítima, não consumando o latrocínio em razão da blindagem do veículo, evidencia o maior percurso do iter criminoso, justificando a fração de 1/3. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Agravo regimental desprovido. STJ, 5ª Turma, AgRg no HC: 657783 SP 2021/0101318-4, Data de Publicação: DJe 02/09/2021)

#### JURISPRUDÊNCIA IMPORTANTE

O Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição. STJ. 5ª Turma, AgRg no HC 705.378, julg. 08.02.2022

Adotando-se a teoria objetivo-formal, o rompimento de cadeado e destruição de fechadura da porta da casa da vítima, com o intuito de, mediante uso de arma de fogo, efetuar subtração patrimonial da residência, configuram meros atos preparatórios que impedem a condenação por tentativa de roubo circunstanciado. STJ. 5ª Turma. AREsp 974254-TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 21/09/2021 (Info 711)

#### Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15 - O agente que, **voluntariamente, desiste** de prosseguir na execução (desistência voluntária) **ou impede** que o resultado se produza (arrependimento eficaz), só responde pelos **atos já praticados**.

<b>DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A fase executória se inicia e é interrompida pelo próprio criminoso;</li> <li>• A fase executória não termina;</li> <li>• O crime planejado não se consuma.</li> </ul>
<b>ARREPENDIMENTO EFICAZ</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A fase executória se inicia e se completa;</li> <li>• Após esgotada a fase executória, o agente toma atitude e evita a consumação;</li> <li>• O crime planejado não se consuma.</li> </ul>

#### REQUISITOS PARA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA ou ARREPENDIMENTO EFICAZ

INÍCIO DA EXECUÇÃO*	VOLUNTARIEDADE**	NÃO CONSUMAÇÃO
<b>*INÍCIO DA EXECUÇÃO</b>		

Em regra, para haver desistência voluntária ou arrependimento eficaz, deve ocorrer o início da execução do crime. Apenas excepcionalmente, no delito de terrorismo, é possível a aplicação da DP ou AE antes de iniciada a execução. Assim, caso o agente comece a preparar (atos preparatórios) atos de terrorismo, mas desiste de iniciar a execução, é possível haver a incidência ANTECIPADA do art. 15 do CP.

**(LEI 13.260/16, ART. 10)** Mesmo antes de iniciada a execução do crime de terrorismo, na hipótese do art. 5º desta Lei, aplicam-se as disposições do art. 15 do Código Penal”.

<b>**VOLUNTARIEDADE</b>	Não confunda: <b>a desistência deve ser voluntária</b> , mas não necessariamente espontânea. Nesse sentido:	
	<b>DES. VOLUNTÁRIA ESPONTÂNEA</b>	Ex.: Uma pessoa inicia a execução de um homicídio, desfere uma facada no braço da vítima, mas, mesmo podendo prosseguir, desiste voluntariamente (de forma espontânea), e a vítima sobrevive.
	<b>DES. VOLUNTÁRIA NÃO ESPONTÂNEA</b>	Ex.: Uma pessoa inicia a execução de um homicídio, desfere uma facada no braço da vítima. Na sequência, seu comparsa o aconselha a não concluir o crime. Com isso, mesmo podendo prosseguir, o criminoso desiste voluntariamente (não espontânea) de continuar, e a vítima sobrevive.
<b>DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA</b> ou <b>TENTATIVA ABANDONADA</b>	Uma pessoa, com intenção de matar, desfere uma facada na perna da vítima. Na sequência, mesmo podendo continuar na execução, desiste voluntariamente e a vítima sobrevive.  Os crimes unissubsistentes não admitem desistência voluntária, pois eles se consumam com um único ato (não há fracionamento dos atos executórios).	
<b>ARREPENDIMENTO EFICAZ</b> ou <b>ARREPENDIMENTO ATIVO</b> ou <b>RESIPICIÊNCIA</b>	Após praticados <b>todos os atos executórios capazes de gerar o resultado</b> , o agente voluntariamente toma uma atitude para impedir a consumação do crime. O arrependimento eficaz ocorre <b>após os atos de execução e antes da consumação</b> .  Ex.: Uma pessoa, com intenção de matar, coloca veneno no suco de seu desafeto (concluiu a fase executória). Contudo, se arrepende do que fez e ministra na vítima o antídoto, a qual consegue sobreviver.  Uma vez que os crimes formais se consumam no momento da conduta (dispensando resultado naturalístico), são eles incompatíveis com o arrependimento eficaz. STJ, 5ª T, AgRg no AREsp 1548430, julg. Em 17.12.2019  Também não se admite arrependimento eficaz nos crimes unissubsistentes, pois não admitem fracionamento dos atos executórios.	
Os institutos do arrependimento eficaz e da desistência voluntária somente são aplicáveis a delito que não tenha sido consumado. STJ, 3ª T, AgRg no AgRg no AREsp 1542424, julg. 22.09.2020		

**Arrependimento posterior**

Art. 16 - Nos crimes cometidos **sem violência ou grave ameaça** à pessoa, **reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário** do agente, **a pena será reduzida de 1/3 a 2/3.**

<b>REQUISITOS DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR</b>	<b>Sem violência ou grave ameaça à pessoa.</b>
	<b>Reparação do dano ou restituição da coisa até o recebimento da denúncia ou queixa.</b> Caso seja posterior e antes da sentença, considera-se apenas circunstância atenuante genérica (CP, art. 65, III, b), incidindo apenas na 02ª fase de aplicação da pena.
	<b>Ato voluntário do agente</b> (não precisa ser espontânea).
<b>CONSEQUÊNCIA</b>	
A pena é reduzida de 1/3 a 2/3. <b>Trata-se de causa obrigatória de redução de pena</b> (realizada na 03ª fase de aplicação da pena (CP, art. 68).	

**JURISPRUDÊNCIA IMPORTANTE**

É possível o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal (arrependimento posterior) para o caso em que o agente fez o ressarcimento da dívida principal (efetuou a reparação da parte principal do dano) antes do recebimento da denúncia, mas somente pagou os valores referentes aos juros e correção monetária durante a tramitação da ação penal. Ou seja, É suficiente que ocorra arrependimento, uma vez reparada parte principal do dano, até o recebimento da inicial acusatória, sendo inviável potencializar a amplitude da restituição. STF. 1ª Turma. HC 165312, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 14/04/2020 (Info 973)

O benefício do arrependimento posterior exige a reparação integral do dano, por ato voluntário, até o recebimento da denúncia. STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1399240/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 05/02/2019.

Precedente do STF: A incidência do arrependimento posterior, contido no art. 16 do CP, prescinde da reparação total do dano. Em outras palavras, entendeu-se que a reparação poderia ser parcial (STF. HC 98658/PR, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 9/11/2010)

A 1ª Turma do STF já decidiu que o juiz, ao definir o quanto da pena será reduzido, deverá levar em consideração a extensão do ressarcimento (se total ou parcial) e também o momento de sua ocorrência. Assim, se a reparação for total e no mesmo dia dos fatos, a redução deve ser a máxima de 2/3 (HC 98658/PR, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 9/11/2010).

Não se aplica o instituto do arrependimento posterior (art. 16 do CP) para o homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB) mesmo que tenha sido realizada composição civil entre o autor do crime a família da vítima. Para que seja possível aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP é indispensável que o crime praticado seja patrimonial ou possua efeitos patrimoniais. O arrependimento posterior exige a reparação do dano e isso é impossível no caso do homicídio. STJ. 6ª Turma. REsp 1561276-BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/6/2016 (Info 590). STJ. 6ª Turma. AgRg-HC 510.052-RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 17/12/2019, DJE 04/02/2020

Não se aplica o instituto do arrependimento posterior ao crime de moeda falsa. No crime de moeda falsa — cuja consumação se dá com a falsificação da moeda, sendo irrelevante eventual dano patrimonial imposto a terceiros —, a vítima é a coletividade como um todo, e o bem jurídico tutelado é a fé pública, que não é passível de reparação. Desse modo, os crimes contra a fé pública,

semelhantes aos demais crimes não patrimoniais em geral, são incompatíveis com o instituto do arrependimento posterior, dada a impossibilidade material de haver reparação do dano causado ou a restituição da coisa subtraída. STJ. 6ª Turma. REsp 1242294-PR, Rel. originário Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 18/11/2014 (Info 554)

O benefício do arrependimento posterior comunica-se aos coautores e partícipes que não tenham participado da restituição da coisa ou da reparação do dano. Assim, uma vez reparado o dano integralmente por um dos autores do delito, a causa de diminuição de pena do arrependimento posterior, prevista no art. 16 do CP, estende-se aos demais coautores. STJ. 6ª Turma. REsp 1.187.976-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 7/11/2013 (Info 531)

#### ATENÇÃO

<b>PONTE DE OURO</b>	Em decorrência da voluntariedade e da não consumação do crime, o legislador confere um “benefício” ao agente. Ocorre exclusão da tipicidade (exclusão da adequação típica indireta). É o caso da <b>desistência voluntária e do arrependimento eficaz</b> .
<b>PONTE DE OURO ANTECIPADA</b>	Hipótese de aplicação da DV ou AE antes de iniciada a execução, ou seja, ainda nos atos preparatórios (Lei Antiterrorismo, art. 10).
<b>PONTE DE DIAMANTE OU PONTE DE PRATA QUALIFICADA</b>	Institutos que incidem após a consumação do delito e, em certos casos, conseguem excluir a responsabilidade penal do agente.
<b>PONTE DE PRATA</b>	Institutos que incidem após a consumação da infração penal. Ex.: Arrependimento Posterior.
<b>PONTE DE BRONZE</b>	O agente admite a autoria, entretanto suscita uma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade (Confissão qualificada).

**Crime impossível**

[Crime oco/Quase-crime/Tentativa inidônea/Tentativa inútil/Tentativa inadequada]

Art. 17 - **NÃO SE PUNE A TENTATIVA** quando, por **ineficácia absoluta** do meio ou por **absoluta impropriedade** do objeto, **é impossível** consumir-se o crime.

CRIME IMPOSSÍVEL		
TEORIA OBJETIVA	Segundo Rogério Sanches, “crime é conduta e resultado”. Este configura dano ou perigo de dano ao bem jurídico. A execução deve ser idônea, ou seja, trazer a potencialidade do evento(...)”. Se a execução for inidônea, teremos o crime impossível.	
	OBJETIVA-PURA	Ainda que a inidoneidade seja relativa, não ocorre tentativa, pois não ocorreu conduta capaz de gerar lesão a bem jurídico.
	OBJETIVA TEMPERADA/ INTERMEDIÁRIA	Para não haver punição, a ineficácia do meio e a impropriedade do objeto devem ser absolutas. Se forem relativas, pune-se a tentativa. <b>TEORIA ADOTADA PELO CP.</b>
TEORIA SUBJETIVA	Se o agente tiver vontade consciente de praticar o delito (conduta subjetivamente perfeita), deve sofrer a pena cominada à tentativa, independentemente dos requisitos objetivos (impropriedade absoluta do objeto/ineficácia absoluta do meio).	
TEORIA SINTOMÁTICA	Ainda que a conduta seja impossível de configurar crime, o agente deve ser punido porque demonstra perigo para a sociedade. <b>Essa teoria se relaciona com o direito penal do autor, pois fundamenta-se na periculosidade do agente.</b>	

Súmula 145-STF: Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

A existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial. STJ, Recurso Especial Repetitivo (Tema 924)

**Art. 18 - Diz-se o crime:****Crime doloso**

I - **DOLOSO**, quando o agente **quis o resultado** (dolo direto) ou **assumiu o risco de produzi-lo** (dolo eventual);

**Crime culposo**

II - **CULPOSO**, quando o agente deu causa ao resultado por **imprudência, negligência ou imperícia**.

Parágrafo único - **Salvo os casos expressos em lei**, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

<b>DOLOSO</b>	O agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;
<b>CULPOSO</b>	O agente deu causa ao resultado por <b>imprudência, negligência ou imperícia</b> .

### Agravação pelo resultado

Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

Esse artigo afasta a responsabilidade penal objetiva, pois o resultado mais grave (culposos) deve ser previsível (os crimes culposos são previsíveis – critério do homem médio). Nesse sentido:

Em crimes preterdolosos, é obrigatório que a denúncia impute a previsibilidade e culpa no crime consequente, sob pena de indevida responsabilização objetiva em direito penal, com atribuição de responsabilidade apenas pelo nexos causal. STJ, 6ª Turma, RHC 59551, julgamento em 09.08.2016

### TEORIAS SOBRE A CONDUCTA

Como demonstrado na tabela sobre as “etapas do crime”, a **conduta insere-se no fato típico**. Assim, se não houver conduta (omissiva/comissiva), logo **não haverá crime** (*nullum crimen sine conducta*).

### TEORIA CAUSALISTA ou CAUSALISMO

- Também chamada de Causal-naturalística, naturalística, clássica ou mecanicista);
- **Idealizadores:** Franz von **Liszt**, Ernst von **Beling** e Gustav **Radbruch**;
- **Surgimento: Final do Século XIX** (Século XIX começou em 1801 e terminou em 1900);
- Teoria marcada por ideais positivistas;
- Segue métodos científicos das ciências naturais, reinando a relação de causa-efeito. Os fatos deveriam ser explicados por meio da experimentação dos fenômenos, sem abstrações.
- **Conduta** é mero processo causal sem finalidade (intenção interna), sendo apenas um movimento corporal voluntário produtor de uma modificação perceptível pelos sentidos.
- **O causalismo é “cego”** porque a conduta não é destinada a um fim.
- A vontade compõe-se de um aspecto interno (querer fazer ou não fazer) e externo (movimento corporal). A vontade (aspecto interno) não se relaciona à finalidade do agente (esta é analisada apenas na culpabilidade).
- **Críticas:** desconsidera que a ação humana dirige-se a uma finalidade; não explica adequadamente os crimes omissivos, formais e de mera conduta; não considera elementos normativos e subjetivos do tipo; perde força com a relativização da física mecânica.
- **Crime:** Ato voluntário, contrário ao direito, culpável e sancionado com uma pena.
- **Estrutura do crime:** fato típico + antijuridicidade + culpabilidade.

### TEORIA NEOKANTISTA

- Também chamada de Causal-valorativa, normativista, neoclássica);
- **Maior expoente:** Edmund Mezger;
- **Surgimento:** primeiras décadas do Século XX (esse século começou em 1901 e terminou em 2000);
- Por meio da **introdução da racionalização no método**, houve a superação do positivismo (mas não significa sua negação);
- Rompimento com o monismo metodológico do positivismo, o qual entendia que as ciências deviam ser analisadas por meio de uma forma igual de observação (o método causal);
- Substituição dos valores experimentalistas (ciências naturais) pelos valores metafísicos (valoração dos fenômenos);

- Ainda possui base causalista (por isso também é chamada “causal-valorativa”);
- **Conduta** é um comportamento humano voluntário que causa um resultado;
- **Críticas:** contradição ao reconhecer elementos normativos e subjetivos no tipo.
- **Crime:** delito possui conceitos do naturalismo, agregando dados valorativos ao tipo.
- **Estrutura do crime:** fato típico + antijuridicidade + culpabilidade.

### TEORIA FINALISTA (Ôntico-Fenomenológica)

- **Idealizador:** Hans Welzel;
- **Surgimento:** meados do Século XX (1930-1960);
- **Conduta** é um comportamento humano voluntário psiquicamente dirigido a um fim. A finalidade é o traço distintivo entre esta teoria e as que lhe antecederam (toda conduta orienta-se por um querer). **Supera-se a “cegueira” do causalismo, pois o finalismo é “vidente”.**
- **Crime:** Comportamento humano voluntário que se dirige a uma finalidade, antijurídico e reprovável.
- **Estrutura do crime:** fato típico + antijuridicidade + culpabilidade.
- O dolo e a culpa migram da culpabilidade para o fato típico. O dolo perde o elemento normativo, pois foi retirado da consciência da ilicitude (integrante da culpabilidade). Com essa mudança, 02 elementos passam a integrar o dolo: consciência e vontade. O tipo passa a ter **dimensão objetiva** (conduta, resultado, nexa e adequação típica) e **dimensão subjetiva** (dolo ou culpa).
  - **Dolo no causalismo:** era dolo normativo (*dolus malus*).
  - **Dolo no finalismo:** passou a ser dolo natural, sem valoração (*dolus bonus*).
- **A antijuridicidade** é a contrariedade do fato ao ordenamento jurídico (análise subjetiva).
- **A culpabilidade** é normativa pura, formada apenas por elementos normativos (potencial consciência da ilicitude, exigibilidade de conduta diversa, imputabilidade);
- **Críticas:** não se explicam os crimes culposos, e a teoria ignorou o desvalor do resultado, focando apenas no desvalor da conduta.

### TEORIA SOCIAL DA AÇÃO

- **Idealizador:** Johannes Wessels. Tem como principal adepto **Hans-Heinrich Jescheck**.
- **Conduta:** comportamento humano voluntário voltado psiquicamente a um fim relevante socialmente. A reprovabilidade social está implicitamente no tipo penal (se a conduta é socialmente aceita, não pode ser fato típico).
- **Crime:** comportamento humano voluntário dirigido a um fim socialmente reprovável, antijurídico e reprovável.
- **Estrutura do crime:** fato típico + antijuridicidade + culpabilidade.
- **Fato típico:** Mesma estrutura do finalismo, acrescentando a noção de relevância social da ação.
- Dolo e culpa também estão no fato típico, entretanto são novamente analisados na culpabilidade.
- **Antijuridicidade:** fato contrário ao ordenamento jurídico (análise subjetiva do desvalor da conduta);
- **Culpabilidade:** identifica-se com a do finalismo, destacando-se que dolo e culpa também são aqui analisados.



**TEORIAS FUNCIONALISTAS ou FUNCIONALISMO**

- Possuem protagonismo na Alemanha e ganham força na década de 1970. Buscam adequar a dogmática penal aos fins do Direito Penal. No causalismo e finalismo, o crime era analisado em torno da conduta humana. No funcionalismo, a ideia fundante passa a ser a função do Direito Penal e o estudo do crime deve concentrar-se em seu torno.
- Compreendem que o Direito Penal possui uma missão, que deve permear a compreensão de todos os institutos penais. **São intituladas teorias funcionalistas porque edificam o Direito Penal a partir da função dele dentro do ordenamento jurídico.**
- A conduta deve ser entendida conforme a missão conferida ao Direito Penal.
- **São 02** as principais correntes funcionalistas:
  1. FUNCIONALISMO TELEOLÓGICO (Claus Roxin); e
  2. FUNCIONALISMO SISTÊMICO (Gunther Jakobs).

**FUNCIONALISMO TELEOLÓGICO**

- Também chamada de Dualista / Da Política Criminal / Valorativo/ Moderado;
- **Exponente:** Claus Roxin (Escola de Munique);
- **Obra principal:** Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal (Claus Roxin);
- Essa corrente é um marco na evolução do Direito Penal e possui a premissa de que **a função** deste é a **proteção subsidiária de bens jurídicos**. O funcionalismo rompe (conceitualmente e não estruturalmente) com o finalismo, pois busca superar conceitos meramente ontológicos do finalismo.
- **Conduta:** comportamento humano voluntário, causador de relevante e intolerável lesão/perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal.
- **Crime:** Para Roxin, o crime é estruturalmente composto de **03 substratos:** fato típico + antijuridicidade + **reprovabilidade**. Repare que, segundo o autor, a culpabilidade deixa de integrar diretamente o crime, funcionando como um **limite funcional da pena** (culpabilidade funcional). Ou seja: **fato típico + antijuridicidade + reprovabilidade**. Esta (reprovabilidade) compõe-se de: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude, exigibilidade de conduta diversa e **necessidade da pena**. A culpabilidade incide como um limitador da sanção penal.
- **Crítica:** A substituição da culpabilidade pela reprovabilidade e a criação da culpabilidade funcional (limite da pena). Para os críticos, primeiro deve-se analisar a culpabilidade, para só então verificar a punibilidade, e não o contrário.

**FUNCIONALISMO RADICAL (Monista / Sistemico)**

- **Expoente:** GUNTER JAKOBS. Essa teoria relaciona-se com a noção de sistemas sociais (Niklas Luhmann), concebendo-se o Direito Penal como um “sistema autopoietico”.
- O funcionalismo sistêmico revive premissas relacionadas ao Direito Penal do Inimigo, representando a edificação de normas específicas para tratar indivíduos “infiéis ao sistema”.
- Para JAKOBS, o Direito Penal cumpre uma função no sistema social, sendo um sistema autorreferente, autônomo e autopoietico dentro da sociedade. O funcionalismo sistêmico preocupa-se em assegurar a higidez das normas penais reguladoras das relações sociais. Se ocorrer violação da lei penal, deve-se impor uma sanção penal, pois **a missão do direito penal é assegurar a vigência do sistema.**
- **Conduta:** Rogério Sanches destaca que, nesta ótica, trata-se de “comportamento humano voluntário causador de um resultado evitável, violador do sistema, frustrando as expectativas normativas”.
- **Crime:** fato típico, antijurídico e culpável (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). JAKOBS recoloca a culpabilidade no terceiro substrato do crime.

FUNCIONALISMO (ROXIN)	FUNCIONALISMO (JAKOBS)
A missão do DP é a proteção subsidiária dos bens jurídicos	A missão do DP é firmar papéis sociais, estabilizando condutas
Admite aplicar o princípio da insignificância	Não admite aplicar o princípio da insignificância, mas sim o da adequação social

**QUADRO-RESUMO SOBRE A “CONDUTA” (Primeiro elemento do fato típico)**

<b>TEORIA CAUSALISTA</b>	Conduta é movimento corporal (ação) voluntário que produz modificação no mundo exterior, sendo perceptível pelos sentidos.
<b>TEORIA NEOKANTISTA</b>	Conduta é comportamento (ação ou omissão) voluntário que produz modificação no mundo exterior, sendo perceptível pelos sentidos.
<b>TEORIA FINALISTA</b>	Conduta é comportamento humano voluntário psiquicamente dirigido a uma finalidade.
<b>TEORIA SOCIAL DA AÇÃO</b>	Conduta é comportamento humano voluntário psiquicamente dirigido a um fim socialmente relevante.
<b>FUNCIONALISMO MODERADO (ROXIN)</b>	Conduta é comportamento humano voluntário, causador de relevante e intolerável lesão/perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal.
<b>FUNCIONALISMO RADICAL (JAKOBS)</b>	Conduta é comportamento humano voluntário causador de um resultado evitável, violador do sistema, frustrando as expectativas normativas.

As tabelas sobre as teorias acima foram elaboradas com base no livro “Manual de Direito Penal – Parte Geral (Volume Único)”, de Rogério Sanches Cunha, Editora Juspodivm (2023)

- **A doutrina tradicional** considera que o CP adotou a **teoria finalista**;
- **A doutrina moderna** encampa conceitos funcionalistas (ROXIN), mas também nega algumas ideias do autor, a exemplo da responsabilidade como um substrato do crime.
- O Código Penal Militar adotou a **teoria causalista**, tratando dolo e culpa como espécies da **culpabilidade** (CPM, art. 33).

**CRIME DOLOSO**

Em regra, punem-se os crimes pelo cometimento doloso. A pessoa somente pode ser punida por culpa quando a lei expressamente prever a modalidade culposa do crime (CP, art. 18, parágrafo único).

**TEORIAS DO DOLO**

<b>TEORIA DA VONTADE</b> (Adotada pelo CP no dolo direto)	Dolo é uma vontade consciente de realizar de produzir o resultado.
<b>TEORIA DO ASSENTIMENTO ou CONSENTIMENTO ou ANUÊNCIA</b> (Adotada pelo CP no dolo eventual)	Existe dolo quando há previsibilidade do resultado e, mesmo assim, o agente <b>assume o risco de produzi-lo</b> .
<b>TEORIA DA REPRESENTAÇÃO</b> (Não foi adotada pelo CP)	Existe dolo quando houver previsão do resultado, independentemente da vontade do agente. Incluiu a culpa consciente no conceito de dolo eventual.

**ELEMENTOS DO DOLO**

<b>COGNITIVO</b>	Conhecer os elementos objetivos do tipo penal.
<b>VOLITIVO</b>	Vontade de praticar a conduta típica.

**ESPÉCIES DE DOLO**

<b>DOLO NATURAL / NEUTRO</b>	Adotado pela teoria finalista, integra o fato típico e tem 02 elementos: consciência (sabe o que faz); e vontade (quer ou aceita). A consciência da ilicitude está na culpabilidade.			
<b>DOLO NORMATIVO / HÍBRIDO / COLORIDO</b>	Adotado pela Teoria Neokantista, integra a culpabilidade e tem 03 elementos: consciência, vontade e consciência atual da ilicitude (conhece a ilicitude da sua conduta).			
<b>DOLO DIRETO / INTENCIONAL / INCONDICIONADO / DETERMINADO</b>	O agente quer praticar a conduta típica. Está no art. 18, I, primeira parte, do CP. Divide-se em dolo direto de 01º grau e de 02º grau. Há casos em que a própria lei exige o dolo direto (Art. 180 do CP).			
	<table border="1"> <tr> <td><b>01º GRAU</b></td> <td>Há intenção de produzir o resultado (vontade consciente) e a conduta é dirigida para esse fim. O dolo engloba os meios e o fim almejados. Ex.: Uma pessoa deseja matar seu vizinho. Para isso, efetua disparos de arma de fogo e o mata.</td> </tr> <tr> <td><b>02º GRAU</b></td> <td>Há intenção de produzir um resultado (vontade consciente), e o agente sabe que sua produção obrigatoriamente dará causa a outros resultados. Também é chamado de <b>dolo de consequências necessárias</b> (Rogério Grecco).  Ex.: Uma pessoa deseja matar seu vizinho. Para isso, coloca explosivos num avião comercial. O avião explode, matando o vizinho e várias pessoas. Ocorre <b>dolo de 01º grau em relação ao vizinho e dolo de 02º grau</b> no tocante aos demais passageiros.</td> </tr> </table>	<b>01º GRAU</b>	Há intenção de produzir o resultado (vontade consciente) e a conduta é dirigida para esse fim. O dolo engloba os meios e o fim almejados. Ex.: Uma pessoa deseja matar seu vizinho. Para isso, efetua disparos de arma de fogo e o mata.	<b>02º GRAU</b>
<b>01º GRAU</b>	Há intenção de produzir o resultado (vontade consciente) e a conduta é dirigida para esse fim. O dolo engloba os meios e o fim almejados. Ex.: Uma pessoa deseja matar seu vizinho. Para isso, efetua disparos de arma de fogo e o mata.			
<b>02º GRAU</b>	Há intenção de produzir um resultado (vontade consciente), e o agente sabe que sua produção obrigatoriamente dará causa a outros resultados. Também é chamado de <b>dolo de consequências necessárias</b> (Rogério Grecco).  Ex.: Uma pessoa deseja matar seu vizinho. Para isso, coloca explosivos num avião comercial. O avião explode, matando o vizinho e várias pessoas. Ocorre <b>dolo de 01º grau em relação ao vizinho e dolo de 02º grau</b> no tocante aos demais passageiros.			

<b>DOLO INDIRETO/ INDETERMINADO</b>	O agente não tem a vontade dirigida a um resultado determinado. Subdivide-se em <b>alternativo</b> ou <b>eventual</b> .	
	<b>ALTERNATIVO</b>	O agente quer, indistintamente, um ou outro resultado. Nesse caos, responde pelo resultado mais grave (teoria da vontade).  Ex.: atirar no desafeto com o fim de ferir ou matar. Em caso de ferimento, responde por homicídio tentado. Se o desafeto morrer, o agente responde por homicídio consumado.
	<b>EVENTUAL</b>	O agente não quer o resultado, mas assume o risco de produzi-lo (teoria do assentimento). Para se caracterizar o tipo doloso, tanto faz o dolo direto ou eventual.  Obs.: STF e STJ consideram que o dolo eventual é compatível com a tentativa. STJ, AgRg REsp 2001594/SP, 16.08.2022 / STF, HC 165200/MG, 29.04.2019

**DOLO EVENTUAL X DOLO DE 2º GRAU**

<b>DOLO EVENTUAL</b>	<b>DOLO DE 02º GRAU</b>
O resultado, decorrente da assunção do risco, pode não ter acontecido.	Necessariamente há o resultado decorrente da assunção do risco assumido pelo agente.

<b>DOLO DE PROPÓSITO / REFLETIDO</b>	É a vontade e consciência refletida, premeditada. Não necessariamente agrava a pena.
--------------------------------------	--

<b>DOLO DE ÍMPETO / REPENTINO</b>	É repentino, não possui tempo para refletir/premeditar a conduta. Pode acarretar figura privilegiada (CP, art. 121, §1º) ou uma circunstância atenuante (CP, art. 65, III, alínea c).
-----------------------------------	---

<b>DOLO ABANDONADO</b>	Situações de desistência voluntária ou arrependimento eficaz. O agente se afasta da sua intenção inicial.
------------------------	---

<b>DOLO GENÉRICO</b>	O tipo penal não possui finalidade específica. Ex. Matar alguém (CP, art. 121)
----------------------	--

<b>DOLO ESPECÍFICO</b>	O tipo penal possui uma finalidade específica. Ex.: "com a finalidade de..." (CP, art. 159)
------------------------	---

**JURISPRUDÊNCIA IMPORTANTE**

O dolo de não recolher o tributo, de maneira genérica, não é suficiente para preencher o tipo subjetivo do crime de sonegação fiscal (art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90). STJ. 6ª Turma. HC 569.856-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/10/2022 (Info 753)

O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90. STF. Plenário. RHC 163.334/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/12/2019

Para a configuração do delito previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, deve ser comprovado o dolo específico. STJ. 6ª Turma. HC 675.289-SC, Rel. Min. Olindo Menezes, julgado em 16/11/2021 (Info 718)

A embriaguez do agente condutor do automóvel, por si só, não pode servir de premissa bastante para a afirmação do dolo eventual em acidente de trânsito com resultado morte. A embriaguez do agente condutor do automóvel, sem o acréscimo de outras peculiaridades, não pode servir como presunção de que houve dolo eventual. STJ. 6ª Turma. REsp 1689173-SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 21/11/2017 (Info 623).

Verifica-se a existência de dolo eventual no ato de dirigir veículo automotor sob a influência de álcool, além de fazê-lo na contramão. Esse é, portanto, um caso específico que evidencia a diferença entre a culpa consciente e o dolo eventual. O condutor assumiu o risco ou, no mínimo, não se preocupou com o risco de, eventualmente, causar lesões ou mesmo a morte de outrem. STF. 1ª Turma. HC 124687/MS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 29/5/2018 (Info 904)

#### HOMICÍDIO QUALIFICADO E DOLO EVENTUAL. É POSSÍVEL?

<p><b>QUALIFICADORAS DE MOTIVO FÚTIL e/ou TORPE</b> (Art. 121, §2º, I e II, do CP)</p>	<p><b>SIM.</b> O fato de o réu ter assumido o risco de produzir o resultado morte (dolo eventual), não exclui a possibilidade de o crime ter sido praticado por motivo fútil, uma vez que o dolo do agente, direto ou indireto, não se confunde com o motivo que ensejou a conduta. STJ. 6ª Turma. REsp 1601276/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/06/2017</p>	
<p><b>QUALIFICADORAS DE MEIO</b> (Art. 121, § 2º, III e IV, do CP)</p>	<p><b>Há duas correntes. Tema polêmico.</b></p>	
	<p><b>1ª CORRENTE (SIM)</b></p>	<p>O dolo eventual no crime de homicídio é compatível com as qualificadoras objetivas previstas no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal. As referidas qualificadoras serão devidas quando constatado que o autor delas se utilizou dolosamente como meio ou como modo específico mais reprovável para agir e alcançar outro resultado, mesmo sendo previsível e tendo admitido o resultado morte. STJ. 5ª Turma. REsp 1.836.556-PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 15/06/2021 (Info 701)</p>
<p><b>2ª CORRENTE (NÃO)</b></p>	<p>O dolo eventual não se compatibiliza com a qualificadora do art. 121, § 2º, IV (traição, emboscada dissimulação). Para que incida a qualificadora da surpresa é indispensável que fique provado que o agente teve a vontade de surpreender a vítima, impedindo ou dificultando que ela se defendesse. Ora, no caso do dolo eventual, o agente não tem essa intenção, considerando que não quer matar a vítima, mas apenas assume o risco de produzir esse resultado. Como o agente não deseja a produção do resultado, ele não direcionou sua vontade para causar surpresa à vítima. Logo, não pode responder por essa circunstância (surpresa).STF. 2ª Turma. HC 111442/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/8/2012 (Info 677).</p> <p>A qualificadora de natureza objetiva prevista no inciso III do § 2º do art. 121 do Código Penal não se compatibiliza com a figura do dolo eventual, pois</p>	

		enquanto a qualificadora sugere a ideia de premeditação, em que se exige do agente um empenho pessoal, por meio da utilização de meio hábil, como forma de garantia do sucesso da execução, tem-se que o agente que age movido pelo dolo eventual não atua de forma direcionada à obtenção de ofensa ao bem jurídico tutelado, embora, com a sua conduta, assuma o risco de produzi-la. STJ. 6ª Turma. EDcl no REsp 1848841/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 2/2/2021.
--	--	---

### CRIME CULPOSO

Segundo Cléber Masson, é aquele que ocorre “quando o agente, deixando de observar o dever objetivo de cuidado, por imprudência, negligência ou imperícia, realiza voluntariamente uma conduta que produz resultado naturalístico, não previsto nem querido, mas objetivamente previsível, e excepcionalmente previsto e querido, que podia, com a devida atenção, ter evitado”.

**Importante:** Crimes culposos são materiais, isto é, deve ocorrer uma modificação no mundo exterior (resultado naturalístico). Exceção: Prescrição culposa de drogas (Art. 38 da Lei 11.343/2006)

### MODALIDADES DE CULPA

IMPRUDÊNCIA	NEGLIGÊNCIA	IMPERÍCIA
Conduta positiva (culpa in agendo). O agente age sem a devida cautela, de forma descuidada.	Conduta negativa (culpa in omitendo). Ante uma situação que requer um fazer, o agente é desatento e se mantém passivo, é negligente. Ex.: não fazer manutenção preventiva nos freios do veículo automotor.	<b>Culpa profissional</b> que decorre de falta de habilidade para exercer uma profissão, arte ou ofício. Ex.: médico que, numa cirurgia, por imperícia, comete um erro fatal para o paciente.

### CULPA PRÓPRIA

Nesta modalidade, o agente não deseja o resultado nem assume o risco de produzi-lo.

CULPA INCONSCIENTE ( <i>ex ignorantia</i> )	CULPA CONSCIENTE ( <i>ex lascivia</i> )
O agente <b>não prevê</b> o resultado que era previsível (critério do homem médio).	O agente <b>prevê</b> o resultado, mas acredita <b>realmente</b> que não acontecerá.

**CULPA IMPRÓPRIA**

O agente supõe estar protegido por uma causa excludente de ilicitude (discriminante putativa) e, em razão disso, provoca intencionalmente o resultado ilícito e que poderia ser evitado. Há erro evitável quanto aos pressupostos de fato. Apesar de agir com dolo, o agente responde por culpa (CP, art. 20, §1º, segunda parte). **A CULPA IMPRÓPRIA ADMITE TENTATIVA.**

**CULPA CONSCIENTE**

O resultado é até previsto, mas o agente não deseja nem assume o risco, pois **ele acredita sinceramente que não acontecerá.**

**DOLO EVENTUAL**

O resultado é previsto, o agente não deseja, mas **assume o risco de produzi-lo.** O agente não está “nem aí” para a situação.

**CRIME PRETERDOLOSO/PRETERINTENCIONAL**

Há dolo na conduta antecedente e culpa no consequente. Em outras palavras, o agente visa praticar um crime doloso, mas o resultado final é culposo. Ex.: lesão corporal seguida de morte (Art. 129, §3º, do CP).

Não admite tentativa.

Trata-se de uma espécie de crime qualificado pelo resultado. Todo crime preterdoloso é qualificado pelo resultado, mas nem todo crime qualificado pelo resultado é preterintencional.

**Elementos do crime preterdoloso:**

- conduta dolosa visando um resultado determinado;
- provocação de um resultado culposo mais grave que o desejado;
- nexo causal entre a conduta e o resultado final;
- tipicidade (não se pode punir crime preterdoloso se não houver previsão na lei).

Em crimes preterdolosos, é obrigatório que a denúncia impute a previsibilidade e culpa no crime consequente, sob pena de indevida responsabilização objetiva em direito penal, com atribuição de responsabilidade apenas pelo nexo causal. STJ, 6ª Turma, RHC 59551, julgamento em 09.08.2016

**Erro sobre elementos do tipo**

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime **exclui o dolo**, mas permite a punição por **crime culposo, se previsto em lei.**

Martina Correia, citando Jamil Chaim, destaca que erro de tipo é “a falsa representação da realidade sobre elemento constitutivo do tipo penal (elementos objetivos, subjetivos e normativos)”.

Exemplo: X sai de uma festa carregando um paletó que acredita ser o seu, mas incorreu em erro, pois é de um terceiro.

**ERRO DE TIPO ESSENCIAL**

Previsto no art. 20 do CP, recai sobre dados principais do tipo penal.

**ERRO DE TIPO ACIDENTAL**

Recai sobre dados secundários do tipo penal.

ERRO DE TIPO ESSENCIAL	
ESCUSÁVEL/INEVITÁVEL/INVENCÍVEL	INESCUSÁVEL/EVITÁVEL/VENCÍVEL
Exclui o dolo e a culpa. Desse modo, exclui-se o crime.	Exclui o dolo, mas é possível a punição por culpa, caso exista previsão na lei da forma culposa.
Critério para aferir se o erro essencial é escusável ou inescusável: homem médio.	

ERRO DE TIPO	ERRO DE PROIBIÇÃO
Existe uma falsa noção da realidade; O agente não sabe o que está fazendo.  Ex.: X sai de uma festa carregando um paletó que acredita ser o seu, mas incorreu em erro, pois é de um terceiro.	O agente conhece a realidade e sabe o que faz, mas não sabe que sua conduta é ilícita, ou seja, pensa que está agindo legalmente.  Ex.: X encontra um relógio na rua e, por acreditar que não precisa devolver ao dono, fica com ele para si. Muito cuidado com o famoso ditado “achado não é roubado”!
<b>ESCUSÁVEL</b> (“erro inevitável”): exclui dolo e culpa.	<b>ESCUSÁVEL</b> (“erro inevitável”): exclui a culpabilidade (isenta de pena por ausência de potencial consciência da ilicitude).
<b>INESCUSÁVEL</b> (“erro evitável”): exclui o dolo, mas pune por culpa, se existir modalidade culposa.	<b>INESCUSÁVEL</b> (“erro evitável”): responde por crime doloso (há redução de pena de 1/6 a 1/3).
<b>EXCLUSÃO DO CRIME</b>	<b>EXCLUSÃO DA PENA</b>

#### Descriminantes putativas

§ 1º - É **ISENTO DE PENA** quem, por **erro plenamente justificado** pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. **Não há isenção de pena** quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.

- **Descriminantes putativas** são situações nas quais o agente erroneamente imagina estar agindo com base numa excludente de ilicitude.
- **Espécies:**
  - a. Erro relativo aos pressupostos de fato de uma discriminante;
  - b. Erro relativo à existência ou aos limites da discriminante.

#### ERRO RELATIVO AOS PRESSUPOSTOS DE FATO DA DESCRIMINANTE

O agente comete o crime porque acredita sofrer uma agressão ou estar numa situação de perigo, que na verdade não existem. Ex.: X estava jantando num restaurante. Y, seu desafeto, caminha em direção à mesa de X, e este, imaginando que sofrerá um ataque, saca sua arma e atira. Na verdade, Y estava apenas indo ao banheiro.

Na situação, X incorreu em **erro de tipo** porque imaginava pressupostos fáticos que não existiam. A doutrina diverge acerca da natureza do erro relativo aos pressupostos de fato de uma discriminante (se é de tipo ou de proibição).



TEORIA LIMITADA DA CULPABILIDADE	TEORIA EXTREMADA DA CULPABILIDADE
É erro de tipo (permissivo – Art. 20, §1º). <b>Teoria adotada pelo CP.</b>	É erro de proibição.

TEORIA EXTREMADA DA CULPABILIDADE <i>SUI GENERIS</i>
Para essa teoria, o CP reúne as duas teorias anteriores, sendo extremada quando o erro é inevitável; e limitada quando o erro é evitável.

#### Erro determinado por terceiro

§ 2º - Responde pelo crime **o terceiro que determina o erro.**

Exemplo: X, dono de um empório, pretende matar Y, seu desafeto. Quando a esposa de Y vai ao seu empório comprar açúcar, X maliciosamente coloca veneno dentro dele. A esposa de Y, induzida a erro, prepara um suco para seu marido, utilizando a substância envenenada, causando-lhe a morte.

Nesse caso, X é o autor **mediato** do crime e responde por homicídio doloso. Y (esposa do *de cujus*) é a autora imediata, incidindo em **erro de tipo** (evitável ou inevitável, conforme as circunstâncias do caso concreto). Se o erro for inevitável/invencível, Y não terá cometido crime.

#### Erro sobre a pessoa

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado **não isenta de pena**. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, **senão** as da pessoa contra quem o agente **queria praticar o crime**.

#### Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, **se inevitável**, isenta de pena; **se evitável**, poderá **diminuí-la de 1/6 a 1/3**.

Parágrafo único - Considera-se **evitável o erro** se o agente atua ou se omite **sem a consciência da ilicitude do fato**, quando lhe era **possível**, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

ERRO DE PROIBIÇÃO
O agente sabe o que está fazendo, mas acha que a conduta é lícita. Segundo o STJ, “o erro de proibição ocorre quando, por erro plenamente justificado, o agente não tem ou não lhe é possível o conhecimento da ilicitude do fato, e assim supõe que atua legalmente”. STJ, AgRg no AREsp 901042/BA, julgado em 16.10.2018
O perfil subjetivo do agente é o parâmetro para verificar seu grau de discernimento em relação ao ordenamento jurídico. Nesse sentido: “O agravante não pode argumentar desconhecimento quando o grau de discernimento é elevado ante a sua formação acadêmica e o fato de já haver exercido cargo de vice-prefeito em outra oportunidade”. STJ, AgRg no AREsp 901042/BA, julgado em 16.10.2018

SE FOR ESCUSÁVEL (ERRO INEVITÁVEL)	SE FOR INESCUSÁVEL (ERRO EVITÁVEL)
Exclui a culpabilidade, ou seja, isenta de pena.	Apenas reduz a pena (de 1/6 a 1/3)

ESPÉCIES DE ERRO DE PROIBIÇÃO	
<b>DIRETO</b>	O agente não conhece a proibição. Exemplo: holandês portando maconha no Brasil, por não conhecer a proibição.
<b>INDIRETO</b>	Equívoco no tocante à existência ou aos limites de uma discriminante (excludente de ilicitude).
<b>MANDAMENTAL</b>	Desconhecimento de um dever de agir, ocasionando um crime por omissão.

DELITO PUTATIVO POR ERRO DE PROIBIÇÃO
O agente acha que está cometendo um crime, mas na verdade não está. Ex.: pai achar que pratica crime de incesto ao ter relações sexuais com sua filha maior de 18 e capaz. Entretanto, esse fato é penalmente irrelevante.

### Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22 - Se o fato é cometido sob **COAÇÃO IRRESISTÍVEL** ou em **ESTRITA OBEDIÊNCIA A ORDEM**, **não manifestamente ilegal, de superior hierárquico**, só é punível **o autor da coação ou da ordem**.

COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL		
<b>REQUISITOS</b>	<b>AMEAÇA GRAVE E IRRESISTÍVEL</b>	Deve ser possível de acontecer e ser irresistível. Temor reverencial não é ameaça.
	<b>PERIGO INEVITÁVEL</b>	O perigo não pode ser evitado.
<b>EFEITOS</b>	<b>Quem coage:</b> responde pelo crime praticado pelo coagido e por tortura (Art. 1º, I, b, da Lei 9.455/97) <b>Quem sofre a coação:</b> é isento de pena por inexigibilidade de conduta diversa.	
Se a coação moral for RESISTÍVEL (SUPPORTÁVEL), ocorrerá crime em concurso de agentes. A pena para o coator é agravada (art. 62, II); e a pena para o coagido é atenuada (art. 65, III, c).		

<b>COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL</b> <i>(Vis compulsiva)</i>	<b>COAÇÃO FÍSICA IRRESISTÍVEL</b> <i>(Vis absoluta)</i>
Há fato típico e ilícito, mas não há culpabilidade (isento de pena).	Não há conduta, pois não existe dolo nem culpa.
<b>Exclui a culpabilidade</b> (inexigibilidade de conduta diversa)	<b>Exclui a tipicidade</b> (ausência de conduta)

OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA		
REQUISITOS	ORDEM NÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL	Deve ter aparência de legalidade.
	ORDEM DE SUPERIOR HIERÁRQUICO	O superior deve ter competência. Não se aplica em relações particulares ou no temor reverencial. Apenas relações de direito público.
	CUMPRIR ESTRITAMENTE A ORDEM	Se ultrapassar os limites da ordem, não incide a dirimente.
EFEITOS	Superior hierárquico: responde pelo crime praticado pelo subordinado. Subordinado: não sofre punição (inexigibilidade de conduta diversa).	
Se a ordem for manifestamente ilegal, superior e subordinado respondem em concurso de agentes. Superior com pena agravada (CP, art. 62, III) e subordinado atenuada (CP, art. 65, III, c).		
Se a ordem do superior for legal, o subordinado atua em estrito cumprimento de dever legal (CP, art. 23, III).		

**Exclusão de ilicitude** [Excludentes de antijuridicidade]

Art. 23 - **NÃO HÁ CRIME** quando o agente pratica o fato:

- I - em estado de necessidade;
- II - em legítima defesa;
- III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

**Excesso punível**

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, **responderá pelo excesso doloso ou culposo**.

- O art. 23 elenca um rol não taxativo, pois existem **causas supralegais de antijuridicidade**. Exemplo: consentimento do ofendido.
- A fonte dessas excludentes provém da lei (inciso III); da necessidade (inciso I e II); e da falta de interesse (consentimento do ofendido).
- Os efeitos das excludentes de ilicitude **estendem-se ao campo extrapenal**. Nesse sentido:

Art. 65 do CPP. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito).

**TEORIAS SOBRE A RELAÇÃO DE TIPICIDADE E ANTIJURIDICIDADE****TEORIA DA AUTONOMIA ou ABSOLUTA INDEPENDÊNCIA (1906)**

- **Expoente:** VON BELING
- A tipicidade não tem nenhuma relação com a ilicitude. Nesse sentido, se excluída a ilicitude, o fato permanece típico.

**TEORIA DA INDICIARIEDADE ou *RATIO COGNOSCENDI* (1915) (Adotada no Brasil)**

- **Expoente:** MAYER
- Segundo esta teoria, a existência do fato típico gera uma presunção (relativa) de que é também ilícito.
- Contrapõe-se à teoria anterior (da autonomia), pois aqui não há absoluta independência entre tipicidade e antijuridicidade, mas sim uma **relação de relativa dependência**. Apesar dessa dependência relativa, **se excluída a ilicitude, o fato ainda permanece típico**.

**TEORIA DA ABSOLUTA DEPENDÊNCIA OU *RATIO ESSENDI* (1930)**

- **Expoente:** MEZGER
- Para essa teoria, há relação de absoluta dependência entre tipicidade e ilicitude, pois esta é a essência daquela. Assim, se com a exclusão da ilicitude, também é excluído o fato típico. Ocorre o que se chama de **tipo total injusto**.

**TEORIA DOS ELEMENTOS NEGATIVOS DO TIPO**

- Para esta teoria, o tipo penal compõe-se de elementos positivos/expressos, aos quais se somam elementos negativos/implícitos (causas excludentes de ilicitude).
  - Para que haja fato típico, o agente deve realizar os elementos positivos, e não incorrer nos elementos negativos.
- Exemplo: No crime de homicídio, o agente deve: “matar alguém (elemento positivo expresso) e não realizar excludente de ilicitude (elemento negativo implícito)”.

**Estado de necessidade**

Art. 24 - Considera-se em **ESTADO DE NECESSIDADE** quem pratica o fato para salvar de **PERIGO ATUAL**, que não provocou **por sua vontade**, nem podia de **outro modo evitar**, **direito próprio ou alheio**, cujo sacrifício, **nas circunstâncias, não era razoável exigir-se**.

§ 1º - **Não pode alegar** estado de necessidade quem tinha o **dever legal de enfrentar o perigo**.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser **reduzida de 1/3 a 2/3**.

## REQUISITOS DO ESTADO DE NECESSIDADE

<b>PERIGO ATUAL</b>	Considerando que o art. 24 menciona apenas o “perigo atual”, existe discussão a respeito do perigo iminente. Ante o silêncio legislativo, a doutrina entende que o perigo iminente não autoriza a discriminante. Contudo, há vozes no sentido de que o perigo iminente também está amparado (Nesse sentido, Rogério Greco).
<b>PERIGO NÃO PROVOCADO PELO AGENTE</b>	O causador doloso do perigo não pode valer-se do estado de necessidade. O causador culposo pode valer-se do estado de necessidade.
<b>AMEAÇA A DIREITO PRÓPRIO OU ALHEIO</b>	Qualquer bem jurídico tutelado pelo Direito Penal (amigo, parente, terceiro). Se o bem de terceiro for disponível, deve o agente ter autorização deste para defender.
<b>AUSÊNCIA DE DEVER LEGAL DE ENCARAR O PERIGO</b>	Prevalece que “dever legal” deve ser interpretado extensivamente e também abrange o dever jurídico (CP, art. 13, §2º).
<b>NEM PODIA DE OUTRO MODO EVITAR</b>	O agente deve optar pela saída menos danosa ao outro bem jurídico ( <i>commodus discessus</i> ).
<b>SACRIFÍCIO EXIGÍVEL</b>	Conflito entre bens jurídicos de igual valor: reconhece-se o estado de necessidade. Ex.: conflito entre duas vidas.  Conflito entre bens jurídicos de valor diferente: para reconhecer o estado de necessidade, o bem jurídico de menor valor deve ser sacrificado. <b>Prevalece a teoria unitária (ponderação de bens).</b>
<b>ELEMENTO SUBJETIVO</b>	O agente deve saber que atua em estado de necessidade ( <i>animus defendendi</i> ).

TEORIA UNITÁRIA (CP)	TEORIA DIFERENCIADORA (CPM)
Existe apenas o <b>estado de necessidade justificante</b> (exclui a ilicitude quando é sacrificado o bem jurídico de igual ou menor valor)  Se for sacrificado bem de maior valor, não há estado de necessidade, mas a pena <b>deve ser</b> reduzida (CP, art. 24, §2º).	<b>Adotada pelo CPM, admite 02 estados de necessidade:</b>  <b>JUSTIFICANTE:</b> sacrifício do bem jurídico de igual ou menor valor -> exclui a ilicitude.  <b>EXCULPANTE:</b> sacrifício do bem jurídico de maior valor -> exclui a culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.

**Legítima defesa**

Art. 25 - Entende-se em **LEGÍTIMA DEFESA** quem, usando **moderadamente** dos **meios necessários**, repele **INJUSTA agressão, atual ou iminente**, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, considera-se também em **legítima defesa** o **agente de segurança pública** que repele **agressão ou risco de agressão** a vítima mantida refém durante a prática de crimes. Lei 13.964/19

**REQUISITOS DA LEGÍTIMA DEFESA**

<b>INJUSTA AGRESSÃO</b>	<p>A agressão deve ser contrária ao direito, mas não necessariamente ser crime. Ex.: furto de uso não é crime, mas autoriza a legítima defesa.</p> <p>- Animal: não pratica agressão injusta, porque não é consciente e voluntária. Autoriza legítima defesa apenas se for usado como instrumento pelo seu tutor.</p> <p>- Sonâmbulo: não pratica agressão injusta, porque não é consciente. Autoriza estado de necessidade.</p> <p>- Inimputável: configura agressão injusta. Autoriza legítima defesa.</p>
<b>AGRESSÃO ATUAL E IMINENTE</b>	<p>Repelir agressão passada: não autoriza a legítima defesa (trata-se de vingança);</p> <p>Repelir agressão futura: não autoriza legítima defesa, mas, dependendo do caso concreto, pode afastar a culpabilidade.</p>
<b>AGRESSÃO A DIREITO PRÓPRIO OU ALHEIO</b>	<p>Qualquer bem jurídico tutelado pelo Direito Penal (amigo, parente, terceiro). Se o bem de terceiro for disponível, deve o agente ter autorização deste para defender.</p>
<b>MODERAÇÃO NOS MEIOS NECESSÁRIOS</b>	<p>O agente deve atuar com moderação, valendo-se do meio menos lesivo que esteja à sua disposição (proporcionalidade).</p> <p>Não se aplica a regra do <i>commodus discessus</i>, pois o agente não precisa usar a saída mais cômoda.</p>
<b>ELEMENTO SUBJETIVO</b>	<p>O agente deve saber que atua em estado de necessidade (<i>animus defendendi</i>).</p>

**TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA**

No dia 1º/8/2023, o Plenário do STF, por unanimidade, julgou integralmente procedente o pedido formulado na ADPF 779 para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta finalidade. Por fim, julgou procedente também o pedido sucessivo apresentado pelo requerente, de forma a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a reprimenda da odiosa tese da legítima defesa da honra. STF. Plenário. ADPF 779, julgado em 01.08.2023

<b>LD REAL X LD REAL</b>	Não pode. A legítima defesa real não é uma agressão injusta. Assim, o outro agente também não pode atuar em legítima defesa contra uma agressão justa.
<b>LD PUTATIVA X LD REAL</b>	Admite-se. A legítima defesa putativa é uma agressão injusta, logo autoriza que o agredido atue em legítima defesa real.
<b>ESTADO DE NECESSIDADE X LD REAL</b>	Não pode. Quem age em estado de necessidade não comete agressão injusta, logo o agredido não pode atuar em legítima defesa.
<b>ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL X LD REAL</b>	Não pode. Quem atua em estrito cumprimento do dever legal não comete agressão injusta, logo o agredido não pode atuar em legítima defesa real.

[...]

 @coordenalegis

 [www.coordenalegis.com.br](http://www.coordenalegis.com.br)

# MATERIAL DEMONSTRATIVO

Conheça todas as legislações já  
disponíveis:

[www.coordenalegis.com.br](http://www.coordenalegis.com.br)



Meus  
**APONTAMENTOS**



A large, empty rectangular area with a dashed border, intended for users to enter their appointments or notes.